

Regulamento do Strata Flagship Fund 1 Feeder A Fundo de Investimento Financeiro

CNPJ nº 49.650.293/0001-41

PARTE GERAL

VIGÊNCIA: 28 de maio de 2025.

SUMÁRIO

Definições.....	3
CAPÍTULO 1. DO FUNDO.....	13
CAPÍTULO 2. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO: RESPONSABILIDADES, ATRIBUIÇÕES	14
CAPÍTULO 3. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DO GESTOR, ADMINISTRADOR E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	22
CAPÍTULO 4. ENCARGOS DO FUNDO	23
CAPÍTULO 5. CANAIS DE ATENDIMENTO DO ADMINISTRADOR E GESTOR	24
CAPÍTULO 6. DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO	24

Definições

Artigo 1º. Sem prejuízo de termos definidos neste Regulamento, os termos abaixo têm o significado a eles atribuídos neste Artigo tanto para o FUNDO como para a classe única de cotas:

Ações e Demandas	Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;
Administrador	Significa o BANCO DAYCOVAL S.A. , inscrito no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, com sede na Avenida Paulista, n.º 1793, São Paulo – SP, CEP: 01311-200, autorizado pela CVM ao exercício da atividade de administrador de carteira de terceiros na categoria administrador fiduciário, conforme Ato Declaratório CVM nº 17.552 de 05 de dezembro de 2019.
AGC	Assembleia geral de Cotistas do Fundo, para a qual são convocados todos os Cotistas.
Anexo I	Anexo I ao regulamento do Fundo, que dispõe sobre as características da Classe única do Fundo.
Ativos Alvo	Significa os ativos elegíveis a integrar a Carteira, conforme descrito na Política de Investimento.
Ativos Financeiros	Significa os seguintes ativos: (a) cotas emitidas por fundos de investimento de qualquer natureza, incluindo aqueles administrados ou geridos pelo Administrador ou Gestor; (b) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; (c) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou BACEN; (d) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, inclusive cédulas de crédito bancário; (e) ações, debêntures, notas comerciais, notas promissórias, títulos de securitização, bônus e recibos de subscrição, cupons, certificados de depósito de Valores Mobiliários, <i>Brazilian depositary receipts</i> (BDR) e contratos de investimento coletivo, desde que tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou o registro da oferta tenha sido dispensado; (f) certificados de recebíveis emitidos na forma da regulamentação aplicável; (g) contratos derivativos (h) ouro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito; (i) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos,

	títulos, contratos e modalidades operacionais, desde que expressamente previstos no regulamento e (j) outros ativos permitidos na forma da regulamentação aplicável.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN	Banco Central do Brasil.
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
Capital Alocado	Significa (i) o Capital Integralizado, menos (ii) os valores correspondentes ao custo de aquisição, de um ou mais Ativos Alvo que (x) já tenham sido recebidos pela Classe em razão de alienação ou venda (direta ou indireta), permuta, resgate ou amortização, total ou parcial, de um Ativo Alvo, e distribuídos aos Cotistas da Classe mediante amortização ou resgate de Cotas, sendo certo que, em caso de realização parcial de um ou mais Ativos Alvo, o custo de aquisição considerado para os fins de dedução do cálculo do Capital Alocado será proporcional à parcela do Ativo Alvo efetivamente realizada; ou que (y) tenham sido objeto de redução significativa no seu valor contábil (" <u>Write Off</u> "), assim determinada a critério do Gestor, caso em que será considerada uma hipótese de Write Off total do Ativo Alvo, cujo custo de aquisição deverá ser integralmente deduzido do cálculo do Capital Alocado. Em qualquer caso, na hipótese de o Ativo Alvo que tenha sido objeto de Write Off recuperar o valor contábil, o Gestor poderá, a seu critério, ajustar o cálculo do Capital Alocado para que o custo de aquisição respectivo volte a ser computado prospectivamente.
Capital Integralizado	Valor total nominal aportado pelos Cotistas na Classe, em atendimento às Chamadas de Capital.
Capital Subscrito	Montante total subscrito que os Cotistas se comprometeram a aportar na Classe a título de integralização de suas Cotas.
Carteira	Conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos da Classe.
CDI	Taxas médias diárias de Depósitos Interbancários de 1 (um) dia " <i>over extragrupo</i> ", expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no Informativo Diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br).

Chamada de Capital	Aviso entregue aos Cotistas pelo Administrador, conforme orientação do Gestor, para aportes de recursos na Classe, os quais serão destinados à Classe.
Classe	Significa a classe única de cotas com suas características descritas no Anexo I deste Regulamento
CNPJ	Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.
Código ANBIMA	Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Compromisso de Investimento	Instrumento que regulará os termos e condições para a integralização de Cotas.
Conta do Fundo	Conta bancária aberta em nome do Fundo e/ou da Classe.
Cotas	Cotas de emissão da Classe, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe
Cotista Inadimplente	Cotista que deixar de cumprir suas obrigações de Chamada de Capital nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento.
Cotistas	Titulares de Cotas da Classe.
Crédito Estruturado	Créditos representados por Instrumentos de Investimento (a) junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de crédito pulverizado ou discutidos em tais instrumentos, (b) cujo desembolso, pelo Fundo Investido e/ou seus respectivos fundos investidos, independentemente do beneficiário se dê no contexto de Situações Especiais.
Custodiante	Significa o Administrador do Fundo.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data da Primeira Integralização de Cotas	Data da primeira integralização de Cotas emitidas no âmbito da Primeira Emissão.
Data de Fechamento	Significa, conforme informado pelo Gestor, a data em que forem encerrados definitivamente os processos de primeira captação de recursos da Classe ou de outros Fundos Paralelos ST1, o que deverá acontecer até o último Dia Útil do mês de dezembro de 2023.
Demanda	Qualquer demanda de terceiros, passivos, decisões, despesas, perdas e danos, incluindo quaisquer valores relativos a decisões

	judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível ação judicial, procedimento arbitral ou processo administrativo, sofridos ou incorridos pelo Gestor, Administrador ou qualquer Parte Indenizável.
Dia Útil	Qualquer dia, exceto: (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (b) aqueles sem expediente na B3.
Disputa	Toda e qualquer disputa relacionada ao Regulamento, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção, envolvendo quaisquer dos Cotistas ou Prestadores de Serviços, incluindo seus sucessores a qualquer título.
Empresa de Auditoria	Empresa de auditoria independente registrada na CVM, selecionada pelo Gestor e aprovada pelo Administrador.
Encargos do Fundo	Significa os encargos do Fundo.
Equipe Chave	A equipe chave dedicada à gestão do Fundo (sem qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo), conforme indicado no Artigo 9º deste Regulamento.
Evento de Equipe Chave	Ocorrerá caso o membro da Equipe Chave (a) desligue-se do Gestor, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: (i) venda de participação societária; (ii) demissão voluntária; (iii) demissão involuntária com ou sem justa causa, ou (iv) falecimento ou doença; ou (b) deixe de dedicar substancialmente todo o seu tempo profissional aos negócios do Gestor, observadas as exceções previstas nesta definição. Não será considerado Evento de Equipe Chave quando um membro da Equipe Chave dedicar tempo para (a) gerenciar investimentos pessoais e familiares; (b) participar de atividades acadêmicas ou de caridade; (c) participar de conselho de administração de entidade públicas ou privadas e (d) administrar, gerir e/ou prestar serviços para outros fundos de investimento, inclusive que já estejam sob gestão do Gestor e/ou cuja constituição não seja vedada por este Regulamento.
Fundo	Significa o Strata Flagship Fund 1 Feeder A Fundo de Investimento Financeiro , inscrito no CNPJ sob o nº 49.650.293/0001-41.
Fundo Investido	Significa o Strata Flagship Fund 1 Master Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado , inscrito no CNPJ sob o nº

	50.468.477/0001-74
Fundos Paralelos ST1	Significa o Fundo, bem como demais fundos de investimento, classes de cotas e/ou veículos de investimento constituídos no Brasil ou no exterior e geridos pelo Gestor ou suas partes relacionadas para subscrever ou adquirir, direta ou indiretamente, Cotas do Fundo Investido, como parte da estratégia de investimento denominada pelo Gestor de Strata Flagship Fund 1.
Gestor	STRATA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , inscrito no CNPJ sob o nº 43.179.785/0001-14, com sede na Rua Pedroso Alvarenga, nº 1.284, 13º andar, conjunto 131 Itaim Bibi, CEP 04.531-913, Cidade e Estado de São Paulo, autorizado pela CVM para prestar serviços de administração de carteiras de Valores Mobiliários na categoria “gestor de recursos” conforme Ato Declaratório CVM nº 19.371 de 10 de dezembro de 2021.
Instrumento de Investimento	Qualquer ativo, bem, direito, Ativo Financeiro e/ou instrumento de investimento, cumulativa ou individualmente, independentemente da forma de que se revista, presente ou futuro (e.g. adiantamento), inclusive por meio de instrumento contratual, direitos creditórios, de dívida, de participação societária, de garantia, título de crédito. Valor Mobiliário e/ou híbrido, conversíveis ou não, que, desde que permitido pela legislação e regulamentação vigentes, direta ou indiretamente: (a) represente a exposição econômica a qualquer dos ativos contemplados na política de investimento da Classe, inclusive por meio de veículo de investimento, para aquisição de ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, e/ou viabilize, represente e/ou formalize o investimento, direto ou indireto, pelo Fundo Investido em qualquer destes ativos; e/ou (b) seja formalizado por meio de certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos ou instrumentos emitidos por Instituições Financeiras, relacionados, direta ou indiretamente, com a exposição de risco ou rentabilidade dos ativos listados no item anterior. A título meramente exemplificativo, incluem-se no conceito de Instrumento de Investimento as debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, financeiras

	ou não, <i>warrants</i> agropecuários, certificados de depósito agropecuário, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento, contrato de aquisição de participações societárias, instrumento de subscrição de cotas de fundo de investimento ou qualquer instrumento de natureza similar, mesmo que escriturais.
Investidores Profissionais	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11 da Resolução CVM 30.
Investidores Qualificados	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 12 da Resolução CVM 30.
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Justa Causa	A ocorrência de objeção à substituição de Membro da Equipe-Chave, conforme procedimento previsto no Artigo 9º, Parágrafo Terceiro ao Parágrafo Quinto, deste Regulamento, ou prática ou constatação dos seguintes atos ou situações, por parte do Gestor, devidamente constatados mediante sentença arbitral cujos efeitos não estejam suspensos, decisão final e irrecorrível da CVM e/ou processo judicial transitado em julgado: (a) negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres e cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento; (b) violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM; (c) fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; (d) o descredenciamento pela CVM como administrador de carteiras de valores mobiliários.
Lei de Arbitragem	Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Matérias Qualificadas	Significam eventuais deliberações em sede de AGC do Fundo Investido que (a) possam implicar em destituição do Gestor do cargo de gestor do Fundo Investido, com ou sem Justa Causa, e/ou (b) que impliquem em alteração do regulamento do Fundo Investido que possa resultar em alteração da política de investimento do Fundo Investido; e/ou (c) que impliquem em

	fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação e/ou a liquidação do Fundo Investido, desde que a respectiva operação implique em potencial diluição do Fundo e seus Cotistas no <i>Strata Flagship Fund 1</i> ou possam ocasionar alocação desproporcional de ativos e passivos entre os diferentes Fundos Paralelos ST1, como no caso de cisões desproporcionais pelo ativo e pelo passivo; e/ou (d) delibere pela emissão de novas Cotas do Fundo Investido, sendo certo que as AGC do Fundo Investido para deliberar novas emissões de Cotas não serão consideradas uma Matéria Qualificada: (i) até que as emissões de Cotas do Fundo Investido tenham excedido o capital subscrito agregado dos Fundos Paralelos ST1, conforme verificado na Data de Fechamento, e (ii) em qualquer caso, quando as emissões forem destinadas a oportunidades de coinvestimento. Quando deliberadas Matérias Qualificadas em AGC do Fundo Investido, os investidores do Fundo Investido e demais Fundos Paralelos ST1 que invistam no Fundo Investido, terão o direito de deliberar previamente e orientar o voto a ser proferido pelo Gestor nas AGCs do Fundo Investido, na forma do Parágrafo Quarto do Artigo 31º do Anexo I deste Regulamento.
Partes Indenizáveis	Administrador, Gestor e suas partes relacionadas, representantes, prepostos, empregados ou agentes do Administrador ou do Gestor, ou de quaisquer de suas partes relacionadas, quando agindo em nome do Fundo/Classe.
Patrimônio Líquido	Patrimônio líquido da Classe, o qual deverá ser constituído por meio da soma: (a) do disponível; (b) do valor da respectiva Carteira; e (c) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
Prazo de Duração do Fundo	8 (oito) anos contados da Data de Fechamento, observado o disposto no <u>Artigo 2º</u> , Parágrafo Primeiro.
Prazo de Duração da Classe	8 (oito) anos contados da Data de Fechamento, observado o disposto no <u>Artigo 4º</u> , Parágrafo Primeiro do Anexo I.
Prestador de Serviços	Prestador de serviço contratado pelo Fundo e/ou pela Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa o Administrador e o Gestor
Primeira Emissão	Significa a primeira emissão de Cotas da Classe.
Regulamento de Arbitragem	Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, em sua versão em vigor na data do requerimento de arbitragem.

Regulamento	Regulamento do Fundo, incluindo seus Anexos e apêndices, caso haja.
Renúncia Imotivada	Renúncia do Gestor que não seja classificada como uma Renúncia Motivada.
Renúncia Motivada	Renúncia do Gestor motivada por uma das hipóteses elencadas no Artigo 11º deste Regulamento.
Resolução CVM 30	Resolução nº 30, editada pela CVM em 11 de maio de 2021.
Resolução CVM 175	Resolução nº 175, editada pela CVM em 23 de dezembro de 2022.
Retorno Preferencial	Retorno preferencial-alvo, correspondente a 100% do CDI ao ano sobre o Capital Integralizado por cada Cotista na Classe.
Situação Especial	Significa quando o beneficiário de um Instrumento de Investimento estiver em uma situação que: (i) na visão do Gestor, apresente capacidade ou perspectiva de retorno, para o Fundo e/ou Classe e/ou o Fundo Investido e/ou o Fundo Investido e/ou seus respectivos fundos investidos, por meio de operações que envolvam fluxo de caixa derivado do tomador, credor, sócio, garantidor, cliente ou fornecedor, direto e/ou indireto, inclusive por meio de captação privada ou pública de recursos ou, ainda, de garantias da operação; e/ou (ii) envolva qualquer dos elementos a seguir: (a) reestruturação ou reorganização (e.g. societária, operacional e/ou econômico-financeira); (b) conversão de participação de <i>equity</i> em dívida, ou vice-versa; (c) fusão, incorporação (de ações ou de empresas), aquisição, cisão, qualquer outra estrutura societária e/ou contratual, e/ou combinação de negócios, nos termos da Resolução CVM nº 71, de 22 de março de 2022; (d) existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou (e) qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: (1) tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou solvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no

	momento da aquisição pelo Fundo Investido e/ou seus respectivos fundos investidos; (2) reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte; e/ou (3) confira baixa liquidez a ativos, independentemente de sua natureza jurídica e/ou econômica, e que estes ativos não tenham mercado secundário organizado ou estabelecido.
Taxa de Administração	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 29 do Anexo Iº.
Taxa de Administração Máxima	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 29 do Anexo I16º.
Taxa Máxima de Custódia	Tem o significado que lhe é atribuído no Parágrafo Terceiro do Artigo 29º do Anexo I.
Taxa de Gestão	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 25 ° do Anexo I.
Taxa de Gestão no Ingresso	Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 26º do Anexo I.
Termo de Adesão	Termo que cada investidor deverá assinar ao aderir ao Regulamento.
Tribunal Arbitral	Tribunal arbitral disposto no Artigo 18º deste Regulamento.
Valores Mobiliários	Valores mobiliários, assim classificados nos termos da Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas neste Artigo 1º e no decorrer do documento. Ademais, **(a)** cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou Artigos aos quais se aplicam; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo”, “particularmente” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas acima aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(d)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, apêndices ou anexos aplicam-se a itens, apêndices e anexos deste Regulamento; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105/2015: excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e **(i)** em caso haja conflito de disposições constantes neste Regulamento (parte geral) e nos anexos (parte especial), prevalecem as disposições dos anexos.

CAPÍTULO 1. DO FUNDO

Artigo 2º. O Fundo é um fundo de investimento financeiro, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido por este Regulamento, pelos Artigos 1.368-C a 1.368-F do Código Civil e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. O Prazo de Duração do Fundo será de 8 (oito) anos contados da Data de Fechamento, conforme definido neste Regulamento, e poderá ser prorrogado:

- a. por até 1 (um) período de 1 (um) ano, a exclusivo critério do Gestor, durante o qual a Taxa de Gestão será reduzida ao patamar equivalente a 70% (setenta por cento) do valor devido antes da prorrogação do Prazo de Duração do Fundo, sem quaisquer mudanças em relação à cobrança da Taxa de Performance; e, após encerrada a primeira prorrogação de 1 (um) ano,.
- b. por período adicional, desde que deliberado em AGC, ocasião em que deverá ser determinada a Taxa de Gestão devida ao Gestor durante o período, a qual não deverá ser, em qualquer caso, inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor devido antes da primeira prorrogação do Prazo de Duração do Fundo, sem quaisquer mudanças em relação à cobrança da Taxa de Performance.

Parágrafo Segundo. Mediante solicitação do Gestor e aprovação em AGC, o Administrador manterá o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração do Fundo, caso o Fundo ainda seja titular, direta ou indiretamente por meio do investimento no Fundo Investido ou de outros fundos ou veículos de investimento, de direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar relativamente a desinvestimentos do Fundo, do Fundo Investido ou outros fundos e veículos de investimento direta ou indiretamente detidos pelo Fundo, os quais, ao final do Prazo de Duração do Fundo, não tenham seus prazos contratuais, de prescrição ou decadência legalmente transcorridos.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de aplicação do disposto no Parágrafo Segundo acima, o Administrador continuará a fazer jus à Taxa de Administração, ao passo que a Taxa de Gestão devida ao Gestor em tal período será objeto de deliberação na respectiva AGC, sem prejuízo da Taxa de Performance devida. Neste período, manter-se-ão provisionados recursos suficientes para quitação das obrigações remanescentes do Fundo que ensejem a sua manutenção após o Prazo de Duração nos termos do Parágrafo Segundo acima, bem como os valores que sejam necessários para a cobertura de no mínimo 1 (um ano) de despesas ordinárias do Fundo, incluindo a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão.

Parágrafo Quarto. O exercício social do Fundo se encerra no último Dia Útil do mês de fevereiro de cada ano.

CAPÍTULO 2. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO: RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Identificação e Atribuições

Artigo 3º. O Fundo tem seus recursos geridos pelo Gestor, o qual tem poderes para exercer de forma ampla todos os direitos inerentes aos ativos e bens integrantes da Carteira, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros e modalidades operacionais que integrem a carteira do Fundo, observada a Política de Voto do Gestor, ressalvadas as matérias objeto de AGC e/ou Assembleia Especial de Cotistas, previstas neste Regulamento, cabendo-lhe, ainda tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Único. No âmbito de sua atuação, o Gestor e Administrador deverão observar as vedações previstas na regulamentação aplicável, em especial no Artigo 101 da parte geral da Resolução CVM 175, bem como os Artigos 32 e 33 do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, no que aplicável.

Artigo 4º. O Gestor, observadas as limitações deste Regulamento e na regulamentação vigente, poderá contratar, em nome do Fundo os seguintes prestadores de serviços: (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada; e (vi) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Primeiro. O Gestor poderá contratar outros serviços em benefício das Classes de Cotas do Fundo, que não estejam listados no Artigo 4º acima, incluindo advogado ou escritório de advocacia e outros prestadores de serviços necessários, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no regulamento ou aprovação em Assembleia Especial de Cotistas e/ou AGC; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo Segundo. O Gestor será o único responsável pelas contratações que realizar, ainda que em nome do Fundo ou das Classes. Sendo assim, as referidas contratações não devem ser entendida pelos Cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo cotista representará também sua anuência com relação aos prestadores de serviços já contratados. Desta forma, o Gestor será o único responsável pela análise, seleção, aprovação e contratação dos prestadores de serviços, inclusive, quanto ao processo de Know Your Partner ("KYP") e de Due Diligence dos prestadores, podendo contratar, as suas expensas, terceiros para realização destas atividades.

Parágrafo Terceiro. Compete ao Gestor, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços celebrados pelo Gestor:

I – informar ao Administrador, com antecedência razoável e necessária, a pretensão de contratação de demais prestadores de serviços para que o Administrador possa analisar os termos, condições e viabilidade técnicas e/ou tecnológicas, se aplicável, necessárias para sua implementação, sob pena de não implementação a qualquer tempo ou até mesmo no prazo pretendido/ajustado entre o Gestor e o contratado, sem qualquer imputação de responsabilidade ao Administrador. Ademais, deve informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos prestadores de serviços contratados pelo Gestor, em nome de cada Fundo ou da Classe, devendo o Gestor figurar no contrato com o contratado como interveniente anuente;

II – providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III – diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes;

IV – manter processos, bem como manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V – observar as disposições constantes deste Regulamento seus anexos e apêndices, quando houver;

VI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

VII – negociar os ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade;

VIII – nas Classes restritas e exclusivas, o Gestor pode utilizar ativos da respectiva Classe na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, caso o Anexo da Classe não disponha de maneira diversa deste item;

IX - encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento e/ou contrato que firmar em nome das Classe ou do Fundo;

X – enviar ao Administrador ordens de compra e venda de ativos com a exata identificação da classe que elas devem ser executadas;

XI - observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco de cada classe do Fundo;

XII – notificar a CVM sobre o desenquadramento passivo da Classe, explicando os motivos que levaram ao desenquadramento, bem como sobre o reenquadramento da Carteira, quando ocorrer;

XIII - submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotação das Classe;

XIV - exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela Classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;

XV - fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da respectiva Classe distribuída, exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;

XVI - informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na respectiva Classe distribuída, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que o Gestor deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam;

XVII – informar imediatamente ao Administrador prejuízos que o Fundo ou nas suas Classes venham a sofrer; e

XVIII – informar imediatamente ao Administrador caso tome conhecimento de algum fato, inclusive fato relacionado a conflito de interesse, relativo ao Fundo ou nas suas Classes que seja necessária a comunicação ao mercado, através de fato relevante, nos termos da regulamentação aplicável, bem como e manter a divulgação dos fatos relevantes em seu website.

Artigo 5º - O Fundo é administrado fiduciariamente pelo Administrador, o qual tem o poder e dever de praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observado o disposto na regulamentação vigente e neste Regulamento, inclusive quanto à esfera de atuação e competência do Gestor.

Artigo 6º O Administrador pode contratar, em nome e as expensas do Fundo os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento de ativos; (ii) escrituração das cotas; (iii) auditoria independente; e (iv) custódia.

Parágrafo Primeiro. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados no artigo 6º acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia de cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Administrador deve fiscalizar

as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A contratação pelo Administrador não deve ser entendida pelos cotistas, em nenhuma hipótese, como recomendação ou chancela qualitativa do prestador de serviços, sendo que a adesão ao Regulamento pelo cotista representará também sua anuência com relação aos prestadores de serviços já contratados.

Parágrafo Terceiro. Compete ao Administrador, além das demais responsabilidades previstas na Resolução CVM 175, na regulamentação específica, neste Regulamento e nos contratos de prestação de serviços:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) o registro de cotistas;

b) o livro de atas das assembleias gerais;

c) o livro ou lista de presença de cotistas;

d) os pareceres do auditor independente; e

e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

II – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável, salvo se houver arranjo entre a Gestora e a Administradora sobre o pagamento;

IV – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes;

V – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes;

VI – manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

VII – nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate das Classes;

VIII – divulgar ao mercado fatos relevantes, nos termos e observando a responsabilidade dos demais prestadores de serviços como previsto na regulamentação vigente;

IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo e de suas Classes, se houver;

X – observar as disposições constantes do Regulamento, seus anexos e apêndices, quando houver;

XI – cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

XII - manter o Regulamento do Fundo disponível aos cotistas, o que inclui os anexos e apêndices pertinentes às Classes e subclasses nas quais o cotista ingressar, se houver;

XIII - disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, quando aplicável, por meio eletrônico, os seguintes documentos: (a) nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e (b) mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior;

XIV - verificar, após a realização das operações pelo Gestor, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao gestor e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;

XV - verificar, após a realização das operações pelo Gestor, em periodicidade compatível com a política de investimentos da classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao Gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e

XVI – o Administrador da classe de cotas aberta, destinada ao público em geral, deve elaborar a lâmina de informações básicas e mantê-la atualizada, conforme dispõe a regulamentação vigente.

Parágrafo Quarto. O Administrador ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata a regulamentação vigente, no registro de cotistas do Fundo.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo das responsabilidades dispostas no Parágrafo Terceiro acima, o Administrador do Fundo é responsável por:

I – calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e subclasses de cotas abertas:

a) diariamente; ou

b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista neste Regulamento;

II – disponibilizar a demonstração de desempenho aos cotistas das classes e subclasses de investimentos

do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;

III – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa:

a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e

b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e

IV – disponibilizar as informações das Classes de forma equânime entre todos os cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações;

Parágrafo Sexto. O Administrador está dispensado de disponibilizar o extrato de conta para os cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

Parágrafo Sétimo. Caso existam posições ou operações em curso que, a critério do GESTOR, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor do ativo e sua percentagem sobre o total da carteira, nos termos e prazos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo Oitavo. O Administrador deve encaminhar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, os seguintes documentos relativos às Classes de Cotas do FUNDO:

I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II – mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal; e

d) lâmina de informações básicas, se aplicável;

III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, caso existentes, de suas Classes, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

IV – formulário padronizado com as informações básicas da Classe, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Nono. Durante o período de distribuição da Classe de Cotas fechada, o Administrador deve remeter, mensalmente, demonstrativo das aplicações da carteira, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês.

Custodiante, Controladoria, Tesouraria e Escrituração de cotas

Artigo 7º. Será exercida pelo Administrador e, não obstante ao disposto na regulamentação vigente, os serviços de controladoria consistem na execução dos processos que compõem a controladoria dos ativos e passivos, bem como na execução dos procedimentos contábeis, de acordo com as legislações e as normas vigentes.

Responsabilidade

Artigo 8º. O Administrador e o Gestor não responderão perante o Fundo, a Classe e seus Cotistas, individualmente ou solidariamente entre si, por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão, sem solidariedade entre si, por prejuízos causados aos Cotistas quando procederem com dolo ou má-fé, na forma prevista pelo artigo 1.368-E do Código Civil.

Parágrafo Primeiro. Caso haja Demandas, o Fundo e/ou a Classe deverão manter o Gestor, Administrador e suas Partes Indenizáveis isentos de responsabilidade e ressarcir-los de quaisquer dessas Demandas, desde que tais Demandas, passivos, decisões, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos em cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de quaisquer possíveis ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos) surjam devido a ou estejam relacionados com as atividades do Fundo e/ou a Classe.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo do disposto Parágrafo Primeiro acima, na forma estabelecida na regulamentação vigente, o Administrador, Gestor e demais prestadores de serviço do Fundo responderão perante a CVM dentro de suas respectivas esferas de atuação, pelos atos e omissões próprios, quando procederem com violação à legislação e às normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo, ou a este Regulamento.

Equipe Chave do Gestor

Artigo 9º. O Gestor manterá uma equipe dedicada à gestão da carteira de investimentos do Fundo, sem obrigação de exclusividade para com o Fundo, constituída por 2 (dois) profissionais, sendo certo que a equipe será constituída por Bruno Braga Cavalcanti e Mauro Dutra Mediano Dias (a "Equipe Chave", conforme definida neste Regulamento).

Parágrafo Primeiro. Caso ocorra Evento de Equipe Chave com um dos membros da Equipe Chave, o

Gestor deverá nomear substituto de qualificação técnica equivalente, a seu exclusivo critério e sem necessidade de aprovação do substituto em sede de AGC do Fundo, em até 60 (sessenta) dias corridos da data do Evento de Equipe Chave, e enviar aos Cotistas comunicação sobre o novo membro da Equipe Chave.

Parágrafo Segundo. Em até 30 (trinta) dias contados do início das atividades do novo membro da Equipe-Chave, qualquer Cotista do Fundo poderá indicar que não está satisfeito com o nível de serviço do membro substituto da Equipe-Chave, nomeado nos termos do Parágrafo Primeiro acima, sem que seja necessário justificar sua decisão, caso em que o substituto será considerado como inapto a integrar a Equipe-Chave, aplicando-se o procedimento disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro. Caso ocorra a objeção prevista no Parágrafo Segundo acima, ou caso não haja indicação de membro substituto da Equipe-Chave, no prazo indicado no Parágrafo Primeiro acima, o Gestor poderá realizar nova indicação para a posição em aberto na Equipe-Chave, desde que seja feita em até 60 (sessenta) dias corridos contados da data da objeção realizada na forma do Parágrafo Segundo, devendo apresentar aos Cotistas as informações sobre a qualificação e experiência do novo membro da Equipe Chave em investimentos compatíveis com a Política de Investimentos do Fundo, o qual será submetido à aprovação da AGC, a realizar-se no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data de sua indicação pelo Gestor.

Parágrafo Quarto. Caso a AGC não aprove o substituto indicado pelo Gestor para a Equipe Chave nos termos do Parágrafo Terceiro acima, o Gestor deverá contratar uma empresa especializada em recrutamento de executivos de sólida reputação e renome no Brasil ("Head Hunter"), que terá até 90 (noventa) dias corridos para indicar 3 (três) substitutos para a posição em aberto, que apresentem requisitos e qualificação desejáveis, adotando como referência os profissionais de destaque nas instituições melhor avaliadas no mercado brasileiro de gestão de recursos de terceiros.

Parágrafo Quinto. Uma vez apresentados os nomes dos profissionais escolhidos pelo Head Hunter, nos termos do Parágrafo Quarto acima, estes deverão ser submetidos à aprovação da AGC. Caso a AGC não aprove nenhum dos substitutos indicado pelo Head Hunter, o Administrador deverá convocar nova AGC, cujas deliberações poderão ser tomadas mediante procedimento de consulta formal, para que os Cotistas deliberem se haverá: **(A)** a destituição do Gestor, com Justa Causa, ou **(B)** a continuação dos serviços de gestão sem 1 (um) membro da Equipe-Chave.

CAPÍTULO 3. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DO GESTOR, ADMINISTRADOR E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 10º. No caso de renúncia ou destituição do Gestor e/ou o Administrador, deverão ser observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, em especial nos Artigos 107 e seguintes.

Parágrafo Primeiro. Os efeitos da renúncia do Gestor sobre o recebimento das respectivas

remunerações deverão observar o quanto disposto no Artigo 28º e Artigo 29º do Anexo I, bem como nos seus respectivos parágrafos.

Artigo 11º. Para fins deste Regulamento, a "Renúncia Motivada" será configurada caso: os Cotistas, reunidos em AGC, ou o Administrador, nos termos da regulamentação vigente, promoverem qualquer alteração neste Regulamento que, sem a prévia e expressa anuência do Gestor, **(a)** modifique a política de investimentos do Fundo, para alterar ou restringir o escopo dos seus investimentos, os limites de concentração e/ou a os Ativos Alvo definidos pelo Gestor para a Política de Investimento, **(b)** altere a Política de Distribuição de Resultados ou altere a classificação do Fundo de fechado para aberto, **(c)** reduza a Taxa de Performance ou a Taxa de Gestão previstas neste Regulamento e/ou nos regulamentos e anexos de quaisquer Fundos Paralelos ST1, **(d)** modifique a duração ou outras características do Período de Investimento e/ou do Prazo de Duração, **(e)** altere as matérias que são de competência privativa da AGC, ou o seu quórum de deliberação, **(f)** altere o rol de encargos do Fundo (ou respectivos limites) e/ou **(g)** altere o rol de hipóteses de Renúncia Motivada previsto neste Artigo e/ou as hipóteses que autorizam destituição por Justa Causa.

Parágrafo Único. Caso o Gestor apresente sua Renúncia Motivada nos termos deste Regulamento, o Gestor deverá: **(i)** continuar a devidamente gerir os recursos do Fundo até que um gestor substituto seja eleito nos termos deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no Artigo 108 da Resolução CVM 175, e **(ii)** cooperar com o gestor substituto, incluindo a entrega de todo e qualquer documento e informações necessárias para que o gestor substituto possa prestar serviços de gestão de recursos ao Fundo.

CAPÍTULO 4. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 12º. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas que podem ser debitadas diretamente do Fundo pelo Administrador:

- I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
- II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- III – despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV – honorários e despesas do auditor independente;
- V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X – despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

XII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV – no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV – royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI – despesas devidas com: a) sistema Galgo; b) RTM e; c) taxas e despesas advindas da ANBIMA;

XVII – Taxa de Gestão, Taxa de Administração, Taxa Máxima de Custódia e Taxa de Performance;;

XVIII – montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na Resolução CVM 175;

XIX – taxa máxima de distribuição;

XX – despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e

XXI – remuneração dos membros do comitê de investimento, constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas pelo Administrador e/ou pelo Gestor, caso aplicável.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas listadas acima que forem incorridas com a constituição do Fundo, com exceção da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, Taxa de Performance, da Taxa Máxima de Custódia e do encargo previsto no item VIII acima, estarão individualmente limitadas até o valor de 1% (um por cento) sobre o Capital Subscrito do Fundo e, no caso de excederem tal limite, serão arcadas pelo Gestor. Aquelas despesas não previstas como encargos do Fundo, inclusive aquelas de que trata o art. 96, §4º, Parte Geral da Resolução CVM 175 correm por conta do administrador, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO 5. CANAIS DE ATENDIMENTO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR AOS COTISTAS

CANAIS DE ATENDIMENTO DO ADMINISTRADOR

SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor do ADMINISTRADOR

Atendimento: 24h por dia, todos os dias

0800 7750500

pci@bancodaycoval.com.br

Ouvidoria

Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, ligue para:

De 2ª a 6ª feira, das 9h às 18h, exceto feriados.

0800 7770900

Endereço de correspondência:

Avenida Paulista, 1793, 2º andar, CEP 01311-200 São Paulo

CANAIS DE ATENDIMENTO DO GESTOR

Setor: Operações

Telefone: (11) 5242-0888

Horário de Atendimento: 08h – 20h

E-mail: operacoes@stratacapital.com.br

CAPÍTULO 6. DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

Artigo 13º. O ADMINISTRADOR e o GESTOR poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os cotistas, bem como, utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 14. Sucessão do Cotista. Em caso de morte ou incapacidade de Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 15º. Divulgação de Informações. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no *website* do Administrador: www.daycvoal.com.br.

Artigo 16º. Forma de Comunicação. Para fins do disposto neste Regulamento e conforme, Resolução CVM 175, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas deverá ser feita por escrito, sendo que tais comunicações poderão ser entregues via e-mail, para o endereço do Cotista registrado junto ao Administrador quando tal notificação for entregue.

Parágrafo Único. Caso o Cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 17º. Normas Contábeis. A avaliação do valor da Carteira será feita utilizando-se as normas previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 18º. Foro. As Disputas serão resolvidas por arbitragem, administrada pelo CAM-CCBC, nos termos do Regulamento de Arbitragem e da Lei de Arbitragem.

Parágrafo Primeiro. O Tribunal Arbitral será composto por 3 árbitros, dos quais 1 será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido em conjunto pelos dois coárbitros indicados pelas partes, em consulta com as partes da arbitragem ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo CAM-CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem. Caso quaisquer das partes da arbitragem não nomeie seu respectivo árbitro, ou caso os árbitros nomeados pelas partes não nomeiem o presidente do tribunal nos termos das regras do CAM-CCBC, as nomeações faltantes serão feitas na forma das regras do CAM-CCBC.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 coárbitros dentro de 15 dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação do CAM-CCBC nesse sentido. O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido pelos 2 coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo CAM-CCBC, de acordo com o Regulamento. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 coárbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pelo CAM-CCBC, de acordo com o Regulamento de Arbitragem, que designará um deles para atuar como presidente do Tribunal Arbitral.

Parágrafo Terceiro. Além dos impedimentos previstos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante ou ex-funcionário de qualquer das partes do procedimento arbitral ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma das partes ou de alguma pessoa a ele ligada direta ou indiretamente.

Parágrafo Quarto. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida.

Parágrafo Quinto. O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil e permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução. O Tribunal Arbitral não poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida.

Parágrafo Sexto. Antes da instituição da arbitragem, os Cotistas e os Prestadores de Serviços poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento de Arbitragem. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo árbitro de emergência, conforme o caso.

Parágrafo Sétimo. Sem prejuízo desta cláusula compromissória, fica eleito como exclusivamente competente o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para eventuais demandas judiciais relativas a: **(a)** instituição da arbitragem, nos termos do Artigo 7º da Lei de Arbitragem; **(b)** tutelas de urgência, nos termos do Artigo 22-A da Lei de Arbitragem; **(c)** execução de título executivo extrajudicial, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 781 da Lei 13.105/2015; **(d)** cumprimento de sentença arbitral, observada a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do Artigo 516, parágrafo único, da Lei 13.105/2015; **(e)** anulação da sentença arbitral, nos termos do Artigo 32 da Lei de Arbitragem; e **(f)** quaisquer outros conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. O ajuizamento de qualquer medida judicial admitida pela Lei de Arbitragem ou com ela compatível não será considerado como renúncia à arbitragem.

Parágrafo Oitavo. As partes do procedimento arbitral concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora.

Parágrafo Nono. Os Cotistas, mediante assinatura do Termo de Adesão, declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei de Arbitragem, integram este Regulamento no que lhe for aplicável.

Parágrafo Décimo. O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das partes de tal procedimento, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem.

Parágrafo Décimo primeiro. A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no Artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida no Artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessária, a execução da decisão arbitral poderá se dar em qualquer juízo que tenha jurisdição ou que tenha competência sobre as partes e seus bens.

Parágrafo Décimo segundo. As despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com o *caput* deste Artigo deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

Parágrafo Décimo terceiro. Os Cotistas têm ciência plena de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória ora avençada, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Regulamento e/ou a ele relacionadas.

Parágrafo Décimo quarto. Nos casos mencionados nos itens “(b)” e “(c)” do Parágrafo Sétimo deste Artigo, a parte requerente deverá solicitar a instauração do procedimento arbitral dentro do prazo legal ou, no caso de já haver procedimento arbitral em curso, informar imediatamente ao Tribunal Arbitral a respeito da medida implementada pela autoridade judicial. Em qualquer dessas hipóteses, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, plena e exclusiva competência para decidir acerca das matérias e questões levadas ao Poder Judiciário, cabendo ao Tribunal Arbitral rever, conceder, manter ou revogar a medida judicial solicitada.

Parágrafo Décimo quinto. O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos no Parágrafo Sétimo deste Artigo não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral.

Artigo 19º. Sigilo. Os Cotistas deverão manter em sigilo: **(a)** as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador ou Gestor; **(b)** as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles ou por eles disponibilizadas; e **(c)** os documentos relativos às operações do Fundo, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor, ou se comprovadamente obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Gestor deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Artigo 20º. Lei Aplicável. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

**ANEXO I AO REGULAMENTO DO STRATA FLAGSHIP FUND 1 FEEDER A FUNDO DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO**

**DENOMINAÇÃO DA CLASSE: STRATA FLAGSHIP FUND 1 FEEDER A CLASSE DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Vigente em 28 de maio de 2025.

SUMÁRIO DA CLASSE

CAPÍTULO 1 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	31
CAPÍTULO 2 – PÚBLICO ALVO	32
CAPÍTULO 3 - POLÍTICA DE INVESTIMENTO	32
CAPÍTULO 4 – FATORES DE RISCO	36
CAPÍTULO 5 – COTAS, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E NEGOCIAÇÃO.....	47
CAPÍTULO 6 – REMUNERAÇÃO	53
CAPÍTULO 7 – ASSEMBLEIA DE COTISTAS	56
CAPÍTULO 8 - EVENTOS QUE O ADMINISTRADOR DEVE VERIFICAR SE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS ESTÁ NEGATIVO	60
CAPÍTULO 9- PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	61

CAPÍTULO 1. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE:

Artigo 1º. A **STRATA FLAGSHIP FUND 1 FEEDER A CLASSE DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO – RESPONSABILIDADE LIMITADA** será regida pelo presente documento ("Anexo I"), parte integrante e complementar ao Regulamento do FUNDO e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial pela Resolução CVM 175, contando com as características abaixo.

Artigo 2º. Responsabilidade dos Cotistas: Limitada ao valor subscrito

Artigo 3º. Regime da Classe de Cotas: Fechada

Artigo 4º. O Prazo de Duração da Classe será de 8 (oito) anos contados da Data de Fechamento, conforme definido neste Regulamento, e poderá ser prorrogado:

- a. por até 1 (um) período de 1 (um) ano, a exclusivo critério do Gestor, durante o qual a Taxa de Gestão será reduzida ao patamar equivalente a 70% (setenta por cento) do valor devido antes da prorrogação do Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe, sem quaisquer mudanças em relação à cobrança da Taxa de Performance; e, após encerrada a primeira prorrogação de 1 (um) ano,.
- b. por período adicional, desde que deliberado em AGC, ocasião em que deverá ser determinada a Taxa de Gestão devida ao Gestor durante o período, a qual não deverá ser, em qualquer caso, inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor devido antes da primeira prorrogação do Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe, sem quaisquer mudanças em relação à cobrança da Taxa de Performance.

Parágrafo Primeiro. Mediante solicitação do Gestor e aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador manterá o Fundo em funcionamento após o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe, caso a Classe titular, direta ou indiretamente por meio do investimento no Fundo Investido ou de outros fundos ou veículos de investimento, de direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, *earn-outs*, contingências ativas e passivas, valores mantidos para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas *escrow* ou vinculadas e valores a indenizar relativamente a desinvestimentos da Classe, do Fundo Investido ou outros fundos e veículos de investimento direta ou indiretamente detidos pela Classe, os quais, ao final do Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe, não tenham seus prazos contratuais, de prescrição ou decadência legalmente transcorridos.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de aplicação do disposto no Parágrafo Primeiro acima, o Administrador

continuará a fazer jus à Taxa de Administração, ao passo que a Taxa de Gestão devida ao Gestor em tal período será objeto de deliberação na respectiva Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo da Taxa de Performance devida. Neste período, manter-se-ão provisionados recursos suficientes para quitação das obrigações remanescentes da Classe que ensejarem a sua manutenção após o Prazo de Duração nos termos do Parágrafo Primeiro acima, bem como os valores que sejam necessários para a cobertura de no mínimo 1 (um ano) de despesas ordinárias da Classe, incluindo a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão.

Artigo 5º. Tipo da Classe de Cotas: Multimercado

CAPÍTULO 2. PÚBLICO-ALVO

Artigo 6º. A Classe tem como público-alvo Investidores Profissionais.

CAPÍTULO 3. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Crêterios de Alocação de Patrimônio

Artigo 7º. A Classe investirá, pelo menos, 95% do seu Patrimônio Líquido em cotas de emissão do Fundo Investido, o qual, por sua vez, investirá preponderantemente, direta ou indiretamente, inclusive, mas sem limitação, por meio de fundos de investimento em participação e fundos de investimento em direitos creditórios, nos ativos indicado no Artigo 8º abaixo. A parcela remanescente do Patrimônio Líquido da Classe não investida em cotas do Fundo Investido poderá ser aplicado em quaisquer Ativos Financeiros autorizados pela Resolução CVM 175 para tanto ("Ativos Alvo" e "Política de Investimento", respectivamente).

Artigo 8º. O investimento no Fundo Investido implicará no investimento indireto pela Classe, sem compromisso de concentração por emissor ou por modalidade de ativo, nos termos do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, em Instrumentos de Investimento, ainda que sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade, em especial, mas não se limitando a, Instrumentos de Investimento que **(a)** impliquem exposição a Ações e Demandas; **(b)** impliquem exposição a direitos creditórios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal; **(c)** impliquem exposição a condenações judiciais transitadas em requisições de pagamento similares ou relacionadas, contra órgãos e julgado, de precatórios e/ou entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios; **(d)** impliquem exposição a Crédito Estruturado, que **(d.i)** esteja vencido e não pagos, total ou parcialmente; **(d.ii)** não tenha sido pago em

sua data de vencimento original, ainda que tenha sido prorrogado e esteja em adimplemento no momento da aquisição pelo Fundo Investido e/ou seus respectivos fundos investidos; e/ou **(d.iii)** seja adquirido, ainda que indiretamente pelo Fundo Investido por valor inferior ao do saldo devedor em aberto na data de aquisição; **(e)** cujo desembolso, pelo Fundo Investido, direta ou indiretamente, por meio de outros veículos, envolva devedor e/ou investido pessoa física ou jurídica sujeita a Situação Especial; **(f)** impliquem exposição a ativos adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(g)** impliquem exposição a direitos creditórios tributários, não- tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da administração pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer outra contrapartida financeira devida em favor destes entes; e/ou **(h)** impliquem exposição a cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e/ou cotas de condomínio em contexto de Situação Especial.

Parágrafo Primeiro. O Gestor poderá realizar operações no mercado de derivativos, inclusive com o uso de alavancagem, para fins de proteção da carteira, arbitragem e/ou outras estratégias que considerar pertinente, além de utilizar ativos da Carteira na prestação de margens de garantia ou qualquer outra forma de retenção de risco, sem qualquer compromisso de limite a exposição de risco de capital.

Parágrafo Segundo. O Gestor pode, em nome da Classe, prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira, observada a aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, conforme quórum estabelecido no Artigo 31º do Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O Gestor poderá utilizar ativos da Carteira para prestação de garantias de operações da Classe, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Quarto. A Classe poderá, a critério do Gestor, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o Administrador, o Gestor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo Administrador, pelo Gestor, ou pelas demais pessoas acima referidas.

Parágrafo Quinto. A Classe poderá aplicar, ilimitadamente, em Ativos Financeiros emitidos pelo Administrador e Gestor, incluindo partes relacionadas e pessoas pertencentes aos seus grupos

economicos, assim como em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor, respectivamente, incluindo partes relacionadas e pessoas pertencentes aos seus grupos economicos.

Parágrafo Sexto - A Classe poderá aplicar, ilimitadamente, em ativos financeiros de um mesmo emissor.

Parágrafo Sétimo. Considerando a aplicação mínima dos Fundos Investidos, a qual o Gestor de forma discricionária busca perseguir, os Cotistas desta Classe passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, cuja produção de efeitos completos se deu a partir de 1º de janeiro de 2024 ("Início dos Efeitos").

Parágrafo Oitavo. Caso, por qualquer motivo, a aplicação mínima e as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pelo Gestor, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Parágrafo Nono. Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Décimo - A Classe não poderá aplicar em ativos no exterior.

Artigo 9º. O Gestor adota Política de Voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do Gestor em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, o Administrador colocará à disposição na sua sede o material referente à assembleia geral, para eventual consulta.

Parágrafo Primeiro. A Política de Voto do Gestor destina-se a estabelecer a participação do Gestor em todas as assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas assembleias representando os fundos de investimento sob sua gestão, o Gestor buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira de referido fundo de investimento.

Parágrafo Segundo. A versão integral da Política de Voto do Gestor encontra-se disponível no website do Gestor no endereço: <https://stratacapital.com.br/politicas/>.

Período de Investimento

Artigo 10º. A Classe poderá realizar investimentos durante o período de 2 (dois) anos, contados da Data de Fechamento ("Período de Investimento"), prorrogável por um período adicional de 1 (um) ano, a exclusivo critério do Gestor, durante o qual o Gestor poderá avaliar, monitorar, selecionar, negociar e adquirir Ativos Alvo em nome da Classe.

Parágrafo Primeiro. O Gestor poderá realizar Chamadas de Capital **(a)** durante o Período de Investimento, a qualquer tempo; e **(b)** após o Período de Investimento, se ainda houver Capital Subscrito e não integralizado e até o limite do Capital Subscrito, desde que para **(i)** o pagamento da Taxa de Administração, Taxa Máxima de Custódia, Taxa de Gestão e Taxa de Performance da Classe, bem como demais encargos previstos no Artigo 12º deste Regulamento; **(ii)** a realização de investimentos que, antes do término do Período de Investimento, tenham sido previamente comprometidos pela Classe e/ou pelo Fundo Investido e/ou pelo Fundo Investido e/ou seus respectivos fundos investidos, mas ainda não realizados, ou realizados apenas parcialmente, por meio de contrato, carta de interesse, memorando de entendimentos ou documentos vinculantes; **(iii)** o pagamento de valores devidos ou que possam se tornar devidos sob qualquer garantia prestada pela Classe, pelo Fundo Investido e/ou seus respectivos fundos investidos, observado o disposto na regulamentação vigente; e **(iv)** os investimentos realizados com o propósito de aquisição de novos Ativos Alvo no âmbito de novas ofertas públicas realizadas por emissores já integrantes, direta ou indiretamente, da carteira da Classe e/ou do Fundo Investido, desde que tenha por objetivo evitar diluição, preservar, proteger ou aumentar o valor de investimentos existentes (*follow on*).

Parágrafo Segundo. Na hipótese prevista no subitem **(iv)** do Parágrafo Primeiro acima, a realização da Chamada de Capital está sujeita à aprovação em sede de Assembleia Especial de Cotistas da Classe.

Parágrafo Terceiro. Antes da Data de Fechamento e, portanto, do início do Período de Investimento, o Gestor poderá realizar Chamadas de Capital para pagamento da Taxa de Administração, Taxa Máxima de Custódia ou Taxa de Gestão.

Parágrafo Quarto. O Período de Investimento pode ser encerrado antecipadamente por decisão da AGC, observado o quórum de aprovação previsto no inciso "(f)" do Artigo 31º do Anexo I, deste Regulamento.

Fundos Sucessores

Artigo 11º. Uma vez iniciado o Período de Investimento, até que pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe tenha sido utilizado em investimentos e/ou compromissos de investimento e/ou para o custeio de despesas relacionadas aos investimentos e de encargos previstos no Artigo 12º deste Regulamento, o Gestor deverá se abster e fazer com que suas partes relacionadas

se abstenham, de estruturar, constituir ou prestar serviços de qualquer natureza para quaisquer fundos ou veículos de investimento com objetivo similar ao descrito na Política de Investimento, até o encerramento do Período de Investimento, observado o disposto no Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das disposições acima, o Gestor, poderá estruturar e/ou gerir, por si ou por partes relacionadas, além do Fundo Investido, do Fundo Investido e dos Fundos Paralelos ST1, **(a)** novas classes de cotas de fundos de investimento e/ou fundos de investimento classe única, que não possuam objetivo similar ao da Política de Investimento, **(b)** fundos para coinvestir em Ativos Alvo, nos termos deste Regulamento, **(c)** fundos cujos cotistas sejam os sócios do Gestor e/ou de suas partes relacionadas, **(d)** fundos, veículos ou acordos de investimentos pré-existentes e exclusivamente relacionados a estratégias já geridas pelo Gestor, as quais poderão ser concorrentes total ou parcialmente com a da Classe e do Fundo Investido, e **(e)** fundos, veículos ou acordos de investimentos pré-existentes e exclusivamente relacionados à estratégia de *private equity*, cuja gestão já vinha sendo conduzida com enfoque no setor de infraestrutura, mineração, provedores de serviços e tecnologia aplicáveis a esses segmentos, bem como sociedades constituídas para aquisição de participação direta e/ou indireta nesses segmentos.

Coinvestimento

Artigo 12º. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, sempre que achar conveniente, oferecer eventuais oportunidades de coinvestimento nos Ativos Alvo a Cotistas, a cotistas dos Fundos Paralelos ST1 e/ou outros investidores terceiros, incluindo outros veículos de investimento geridos ou não pelo Gestor e/ou pelo gestor de veículos de investimento que invistam na Classe, no Brasil ou no exterior. O Gestor poderá, mas não estará obrigado, a oferecer referidas oportunidades de coinvestimento aos Cotistas ou outras pessoas que detenham Cotas de forma indireta. Ainda, caberá exclusivamente ao Gestor avaliar e definir as condições de estruturação e as regras aplicáveis a cada coinvestimento nos Ativos Alvo, sem qualquer compromisso de oferecer oportunidades de coinvestimento proporcionais à participação dos Cotistas na Classe, nem qualquer garantia de equiparação das condições praticadas para o investimento pela Classe e/ou pelo Fundo Investido, podendo, inclusive, ser mais benéficas do que aquelas oferecidas à Classe e/ou ao Fundo Investido. Tais oportunidades de coinvestimento poderão ser oferecidas a fundos, cotistas, clientes e outros parceiros comerciais do Gestor, e exclusivo critério deste. Na hipótese de coinvestimento, a Classe e/ou o Fundo Investido poderão, a exclusivo critério do Gestor, firmar acordo de acionistas e/ou outros acordos e/ou contratos ou, ainda, se utilizar de outros mecanismos com o objetivo prever as condições comerciais do coinvestimento e/ou garantir uma atuação conjunta e em bloco compreendendo a Classe e as pessoas e/ou outros veículos que realizaram o coinvestimento no respectivo Ativo Alvo, nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 4. FATORES DE RISCO

Artigo 13º. A Classe os Cotistas estão sujeitos a diversos fatores de risco, incluindo, sem limitação:

(a) Riscos de Mercado:

(i) Fatores macroeconômicos relevantes.

Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos do Fundo, bem como resultar na inabilidade ou impossibilidade de alienação dos ativos do Fundo e/ou redução nos rendimentos atribuíveis ao Fundo, o que poderá ocasionar a perda, pelos Cotistas, do valor de suas aplicações.

Fatores relacionados à geopolítica internacional podem afetar adversamente a economia brasileira e, por consequência, o mercado de capitais, tendo em vista que este se sujeita às variações e condições dos mercados, especialmente dos mercados de câmbio, juros e bolsa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. O conflito envolvendo a Federação Russa e a Ucrânia iniciado em 2022, por exemplo, traz como risco uma nova alta nos preços dos combustíveis e do gás; ocorrendo simultaneamente à possível valorização do Dólar, esses aumentos causariam ainda mais pressão inflacionária e poderiam dificultar a retomada econômica brasileira. Adicionalmente, o conflito impacta o fornecimento global de *commodities* agrícolas, de modo que, havendo reajuste para cima do preço dos grãos devido à alta procura, a demanda pela produção brasileira aumentaria, tendo em vista a alta capacidade de produção e a consequente possibilidade de negociar por valores mais competitivos; dessa forma, aumentam-se as taxas de exportação e elevam-se os preços internos, o que gera ainda mais pressão inflacionária. Por fim, importante mencionar que parcela significativa do agronegócio brasileiro é altamente dependente de fertilizantes importados da Federação Russa, bem como de dois de seus aliados (República da Bielorrússia e República Popular da China); dessa forma, a mudança na política de exportação desses produtos poderá impactar negativamente a economia e, por consequência, o mercado de capitais. Frise-se que, diante da invasão perpetrada no dia 24 de fevereiro de 2022, afloraram-se as animosidades não apenas entre os países diretamente envolvidos, mas em muitas outras nações indiretamente interessadas na questão, trazendo um cenário de altíssima incerteza para a economia global, possivelmente no longo prazo, o que poderá prejudicar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(ii) Risco de pandemias e epidemias.

O surto de doenças transmissíveis, como o surto de Coronavírus (Covid-19) em escala global iniciado a

partir de dezembro de 2019 pode afetar as decisões de investimento e poderá resultar em volatilidade esporádica nos mercados de capitais globais. Além disso, esses surtos podem resultar em restrições às viagens e transportes públicos, fechamento prolongado de locais de trabalho, interrupções na cadeia de suprimentos, fechamento do comércio e redução de consumo de uma maneira geral pela população, além da volatilidade no preço de matérias-primas e outros insumos, o que podem ter um efeito adverso relevante na economia global e/ou na economia brasileira, fatores que conjuntamente exercem um efeito adverso relevante na economia global e na economia brasileira. Qualquer mudança material nos mercados financeiros ou na economia brasileira como resultado desses eventos pode afetar material e adversamente os negócios, a condição financeira, os resultados das operações e a capacidade de financiamento, alavancagem e de pagamento das obrigações pecuniárias contraídas pelas Sociedades-Alvo e, por consequência, poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas. Além disso, as mudanças materiais nas condições econômicas resultantes da Covid-19 podem impactar a captação de recursos ao Fundo, influenciando na capacidade de o Fundo investir em Valores Mobiliários.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizerem jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face do Fundo Investido e/ou seus respectivos fundos investidos e ativos alvo. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, o Fundo Investido e/ou seus respectivos fundos investidos e ativos alvo poderão sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas. Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão, ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de

eventos com maior gravidade. Considerando que estes integrantes da Administração Pública são devedores dos precatórios e pré-precatórios, que fazem parte da estratégia de investimento dos Fundos, há o risco de os seguintes eventos novamente ocorrerem, de forma similar ou até mais gravosa que a dos efeitos sentidos em 2020, 2021 e até a presente data no caso do COVID-19: **(i)** iniciativas legislativas no sentido de suspender, prorrogar, criar parcelamentos obrigatórios ou limitar o pagamento anual de precatórios e pré-precatórios; e/ou **(ii)** haver aumento de inadimplência ou do prazo para pagamento dos valores a que o Fundo Investido e/ou seus respectivos fundos investidos fizerem jus, sobretudo para fazer frente a desembolsos exigidos para conter os impactos destas doenças, hipótese em que o Fundo Investido poderá ver limitados os recursos jurídicos para a cobrança e recebimento dos precatórios e pré-precatórios, afetando negativamente a rentabilidade do Fundo e, conseqüentemente, dos Cotistas.

(iii) Alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas.

A legislação aplicável ao Fundo e aos Cotistas, incluindo, sem limitação, leis tributárias e leis cambiais, está sujeita a alterações e sua observância pelo Fundo sujeita a questionamentos por terceiros e respectivas autoridades. Poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Não há como prever de que maneira e quais termos e condições serão previstos nos normativos emanados pela CVM e/ou autoridades competentes com relação ao disposto acima. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como as condições para as Distribuições. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo.

(b) Riscos relacionados ao Fundo:

(i) Risco de Destituição sem Justa Causa do Gestor e Renúncia Motivada.

O Regulamento prevê que o Gestor poderá ser destituído com Justa Causa, mediante deliberação da AGC por Cotistas representando 75% das Cotas subscritas. A destituição sem Justa Causa do Gestor, ou sua Renúncia Motivada, poderá dificultar a contratação de futuros gestores de recursos para o Fundo tendo em vista que, dentre outros fatores, **(a)** o eventual pagamento da Taxa de Performance ao Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada será feito com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, taxa ou remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir o Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou sua Renúncia Motivada; e **(b)** o Fundo pode ter dificuldades para selecionar e contratar um gestor de recursos devidamente capacitado que esteja disposto a prestar serviços a um fundo que já esteja em funcionamento. Os fatores acima, entre outros, poderão impactar negativamente os Cotistas e o Fundo.

(ii) Propriedade de Cotas versus propriedade de Valores Mobiliários e Ativos Financeiros.

A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os ativos detidos pelo Fundo ou sobre fração ideal específica dos ativos detidos pelo Fundo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos do Fundo de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.

(iii) Liquidez reduzida das Cotas.

A inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações no mercado secundário envolvendo fundos fechados indica que as Cotas poderão apresentar baixa liquidez para negociação. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer tempo, salvo na hipótese de liquidação do Fundo. Os Cotistas somente poderão negociar as Cotas com investidores que atendam à qualificação prevista neste Regulamento, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iv) Arbitragem.

O Regulamento prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento do Fundo em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Fundo, implicando em custos que podem impactar o resultado do Fundo. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial.

(v) Limitação de Responsabilidade dos Cotistas, Regime de Insolvência e Patrimônio Líquido Negativo.

A Lei nº 13.874/2019 (conhecida como Lei da Liberdade Econômica) alterou o Código Civil e estabeleceu que o regulamento do fundo de investimento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas, observado o disposto na Resolução CVM 175. Conforme regulado no artigo 18 da Resolução CVM 175, Fundo pretende aplicar tal regime de responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pelo Gestor e pelo Administrador, podendo acarretar resultados negativo para o Fundo e seus

Cotistas.

(c) Riscos relacionados à Política de Investimentos do Fundo:

(i) Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos fatos e fundamentos jurídicos.

Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os ativos alvo do Fundo Investido que envolvam Situações Especiais sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os ativos alvo do Fundo Investido.

(ii) Riscos de Investimento em Renda Variável de exposição a investimento em participações societárias (*equity*).

Os ativos de renda variável que podem ser adquiridos, ainda que indiretamente, pelo Fundo Investido são considerados de alto risco, para perfis de investimento considerados agressivos, estando sujeito, principalmente, (a) à possibilidade de flutuações nos preços, o que se reflete diretamente no valor das Cotas, sendo que os recursos aplicados pelos Cotistas podem valorizar-se ou sofrer depreciação de preços e cotações de mercado no período entre o investimento realizado e o resgate das cotas; e (b) à iminência de ocorrerem alterações, isoladas ou simultâneas, de condições econômicas, políticas, financeiras, legais, fiscais e regulatórias que podem causar oscilações significativas no mercado, bem como afetar adversamente o preço dos ativos de emissão de determinadas companhias, de determinados setores econômicos ou de certa região geográfica.

(iii) Risco de Crédito.

Consiste no risco dos emissores de Ativos Alvo que integram a carteira, ainda que indiretamente, do Fundo Investido e/ou dos fundos de investimento por ele investidos não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros. Adicionalmente, os Ativos Financeiros, os contratos de derivativos e demais contratos que integram a Carteira estão sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

(iv) Riscos de Uso de Derivativos.

O Fundo e Fundo Investido, ainda que indiretamente, realizam operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, sem limites pré-definidos para alavancagem. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do Fundo, podendo ocasionar significativas perdas patrimoniais aos seus investidores.

(v) Risco de Concentração.

A concentração de investimentos pelo Fundo, sobretudo, dos fundos de investimento por ele investidos, em um mesmo Ativo Financeiro ou emissor pode potencializar a exposição da carteira aos riscos mencionados neste Regulamento. De acordo com a política de investimento do Fundo, este poderá estar exposto a significativa concentração em poucos ativos financeiros. No caso dos fundos de investimento investidos pelo Fundo, não existirão limites de concentração por cedentes, devedores/sacados de direitos creditórios, ações de emissão de companhias ou, ainda, imóveis.

(vi) Risco de Alteração na Legislação Aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas.

A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias e leis que regulamentem investimentos em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo. É importante salientar que, apesar das regras tributárias atualmente vigentes, há perspectivas de mudanças na legislação tributária aplicáveis aos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco de alteração na legislação tributária engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo, ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, incluindo a possibilidade de recolhimento de tributos sobre investimentos ainda não realizados.

(vii) Riscos Específicos Relacionados a Investimentos em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

De acordo com a política de investimento prevista no regulamento do Fundo Investido, o Fundo Investido poderá investir em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, incluindo os não-

padronizados ("FIDC"), que investem em direitos creditórios cujos documentos comprobatórios podem apresentar irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos direitos creditórios. A guarda da documentação relativa aos direitos creditórios por terceiro pode representar uma limitação a um fundo de investimento investido pelo Fundo Investido, em termos de verificação da origem e formalização dos direitos creditórios. Adicionalmente, nos termos da regulamentação vigente, é facultado à instituição custodiante realizar, diretamente, ou por meio de terceiros contratados, verificação periódica da documentação referente aos direitos creditórios, podendo, inclusive, realizar a verificação por amostragem. Assim, um FIDC poderá adquirir direitos creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências de comprovação satisfatória de origem do crédito. Ainda, a não realização de registro em cartório, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos contratos de cessão de crédito, poderá representar risco a um FIDC em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos cedentes a mais de um cessionário. Ainda, os FIDC podem adquirir direitos creditórios de titularidade de múltiplos cedentes. Tais cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo Investido, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os cedentes e os respectivos devedores/sacados podem não ser previamente identificados pelo Fundo Investido ou pelo Gestor. Caso os direitos creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores/sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor/sacado e o respectivo cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos cedentes não restituam ao Fundo Investido o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos direitos creditórios, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

(viii) Riscos Específicos Relacionados a Investimentos em Fundos de Investimento em Participações.

De acordo com a política de investimento prevista neste Regulamento, o Fundo Investido poderá investir em fundos de investimento em participações ("FIP"), cujas carteiras serão compostas preponderantemente por participações, ativos ou investimentos que, por sua natureza, envolvem riscos do negócio, financeiros, do mercado e/ou legais. Ao mesmo tempo que tais investimentos oferecem uma oportunidade de rendimento significativo, também envolvem alto grau de risco que pode resultar perdas substanciais. Não se pode garantir que o Administrador e/ou o Gestor irão avaliar corretamente a natureza e a magnitude dos vários fatores que podem afetar o valor de tais investimentos. Movimentos de preços e do mercado em que são feitos os investimentos dos FIP podem ser voláteis e uma variedade de outros fatores de difícil previsão, tais como acontecimentos econômicos e políticos nacionais e internacionais, podem afetar de forma significativa os resultados das atividades do Fundo Investido e o valor de seus investimentos. Consequentemente, o desempenho do Fundo em período específico não pode ser necessariamente um indicativo dos resultados que podem ser esperados em

períodos futuros. A carteira do FIP pode estar concentrada em ativos de emissão das sociedades empresárias, sem qualquer garantia de (i) bom desempenho das atividades empresárias, (ii) solvência, bem como capacidade de recuperação ou reestruturação ou mesmo sucesso de eventual recuperação judicial ou extrajudicial ou a possibilidade de liquidação de ativos em hipótese de falência de sociedade investida e (iii) continuidade das atividades desenvolvidas pelas sociedades. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do Fundo. O FIP pretende participar do processo de tomada de decisões estratégicas das sociedades por ele investidas, o que pode sujeitar o FIP a reivindicações a que não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso alguma das sociedades tenha sua falência decretada ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da sociedade poderá ser atribuída ao FIP, podendo, inclusive, gerar patrimônio líquido negativo do FIP no qual, por sua vez, o Fundo Investido investe. Os investimentos dos FIPs poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas, o que pode representar uma dificuldade para o FIP quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados das sociedades investidas e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira e das cotas do FIP. Uma parcela dos recursos do FIP pode ser investida em companhias abertas ou em companhias que venham a abrir seu capital. Investimentos em companhias abertas podem sujeitar o FIP a riscos que variam em tipo e grau daqueles envolvidos nos investimentos em companhias fechadas. Tais riscos incluem, sem limitação, maior volatilidade na avaliação de tais companhias, maiores obrigações de divulgação de informações sobre tais companhias, limites à capacidade do FIP de alienar suas participações em determinados momentos (inclusive devido ao conhecimento, pelo FIP, de informações não públicas relevantes), maior probabilidade de propositura de ações pelos acionistas contra os membros do conselho de administração dessas companhias, processos administrativos movidos pela CVM e aumento nos custos relacionados a cada um desses riscos.

(ix) Risco de execução das garantias.

As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo Investido e/ou seus respectivos fundos investidos, poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do Fundo e, conseqüentemente, no investimento dos Cotistas. Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entender que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Especial. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo Investido e/ou os fundos investidos por este, a depender da modalidade de garantia, ficará(ão) impedido(s) de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em

legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo Investido e/ou os fundos investidos por este ficará(ão) impedido(s), total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, consequentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

(x) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas.

O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão objeto de investimento pelo Fundo Investido –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo Fundo Investido, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos pelo Fundo Investido, ou por seus fundos investidos, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, consequentemente, a rentabilidade do Fundo seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos Cotistas.

(xi) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo.

É possível que o Fundo Investido venha a, indiretamente, adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua posição é minoritária, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o Fundo Investido será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado

pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o Fundo Investido veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o Fundo Investido no respectivo recebimento. Tal hipótese pode resultar em perda para o Fundo e, conseqüentemente, para os Cotistas.

(xii) Risco de ação rescisória.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, notadamente precatórios e pré-precatórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xiii) Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública.

O Fundo Investido, ainda que indiretamente, poderá adquirir precatórios e pré-precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeitos ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos precatórios e pré-precatórios, hipótese na qual o Fundo Investido terá restritas as medidas jurídicas para a recuperação do precatório, afetando negativamente seus resultados e do Fundo e/ou provocando perdas patrimoniais.

(xiv) Alteração de regras sobre precatórios.

Os precatórios são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus precatórios, inclusive os adquiridos, ainda que indiretamente, pelo Fundo Investido.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos precatórios devidos, acrescido de remuneração

da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de precatórios, permitiram o pagamento de precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados precatórios entre outras metodologias.

Dessa forma, a depender dos precatórios a que o Fundo indiretamente estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do precatório adquirido.

Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de precatórios e pré-precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo.

(xv) Risco de conflitos de interesse na alocação de oportunidades entre diferentes estratégias do Gestor.

O Gestor possui atua na gestão ou é parte de fundos, veículos ou acordos de investimento, originação, gestão e prospecção de ativos, os quais são pré-existentes ao Fundo, os quais possuem, em

determinados casos, políticas de investimento e mandatos que podem coincidir total ou parcialmente com a Política de Investimento do Fundo, bem como podem possuir preferência na aquisição de parte ou a totalidade de determinados Ativos-Alvo. Diante disso, a decisão acerca da alocação de uma oportunidade de investimento entre diferentes estratégias, fundos, veículos ou acordos de investimento sob gestão do Gestor ou do qual faça parte será feita a critério do Gestor. A alocação das oportunidades de investimento poderá resultar em alocação preferencial ou concomitante de Ativos-Alvo a outros fundos ou veículos sob gestão do Gestor, o que poderá impactar, direta ou indiretamente, a composição do portfólio do Fundo, e, consequentemente, num impacto negativo sobre o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xvi) Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os precatórios adquiridos.

Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se Fundo Investido e/ou seus respectivos fundos investidos e ativos alvo vierem a ser impactados por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pelo Fundo Investido e/ou seus respectivos fundos investidos, com relação aos precatórios de que forem titulares, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

(xvii) Risco de Desenquadramento para Fins Tributários.

Caso: (a) o percentual mínimo previsto na aplicação mínima deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas no 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou (b) o Fundo Investido ou Classe investida deixe de ser enquadrado como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

CAPÍTULO 5. COTAS, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, RESGATE, LIQUIDAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

Novas Emissões

Artigo 14º. Encerrada a colocação das Cotas objeto da Primeira Emissão das Cotas, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses: **(a)** mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor; ou **(b)** a critério do Gestor, até a Data de

Fechamento e desde que limitado ao montante equivalente a R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), não devendo ser considerado para fins de cálculo desse limite a totalidade do Capital Subscrito pelos Cotistas no âmbito da Primeira Emissão ("Capital Autorizado"). As novas Cotas no âmbito do Capital Autorizado poderão ser emitidas em única ou várias emissões e o saldo eventualmente não colocado em determinada emissão, poderá ser cancelado ao final da respectiva oferta e recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido.

Parágrafo Primeiro. O preço de emissão das Cotas objeto da nova emissão deverá ser fixado utilizando o valor da Cota do dia, conforme o Artigo 19, Parte Geral, da Resolução CVM 175, o qual será determinado conforme sugestão do Gestor, sujeito à aprovação do Administrador, tendo-se em vista: **(a)** o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado da Classe e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; **(b)** as perspectivas de rentabilidade das Cotas e da Classe; **(c)** o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado por laudo de terceiro independente a ser levantado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; ou **(d)** na impossibilidade de definição de acordo com um dos critérios descritos acima, outro critério a ser escolhido pelo Gestor, desde que não resulte em diluição econômica injustificada dos demais Cotistas.

Parágrafo Segundo. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, o Gestor poderá, a seu exclusivo critério, praticar o mesmo preço de emissão da Primeira Emissão, ou escolher algum dos critérios de fixação dentre as alternativas indicadas nos itens "(a)" a "(d)" acima. Nos demais casos, o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado pela Assembleia Especial de Cotistas, conforme recomendação do Gestor.

Artigo 15º. Direito de Preferência sobre Novas Cotas. Os Cotistas terão direito de preferência para a subscrição de novas Cotas emitidas dentro do Capital Autorizado, a qual deverá ser operacionalizada no âmbito da respectiva oferta de Cotas, conforme suplemento de emissão, sem prejuízo de o Gestor optar por uma colocação privada na forma da regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro. O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, consultar previamente os Cotistas acerca do interesse pelas novas Cotas, utilizando-se do procedimento indicado no Artigo 22º deste Regulamento, podendo, ao final, decidir por uma colocação privada das novas Cotas, nos termos da regulamentação aplicável, caso verifique que a procura dos Cotistas é suficiente suprir a quantia planejada para a colocação de novas Cotas.

Parágrafo Segundo. No caso de Cotistas que sejam fundos de investimento, é facultada a cessão do direito de preferência previsto neste Parágrafo Segundo deste Regulamento para fundos geridos pelo mesmo gestor do respectivo Cotista.

Integralização

Artigo 16º. Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Gestor, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis, ou na forma e prazo determinados pelo respectivo suplemento de emissão, em moeda corrente nacional, mediante *Transferência Eletrônica Disponível – TED* ou qualquer outro sistema de liquidação ou pagamento autorizado pelo BACEN, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Regulamento .

Parágrafo Primeiro. Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento e/ou necessidades de recursos para pagamento de encargos do Fundo/Classe, conforme aplicável nos termos deste Regulamento, o Gestor realizará Chamadas de Capital, solicitando o aporte de recursos mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Segundo. O Administrador poderá, mediante solicitação do Gestor, enviar Chamadas de Capital de forma desproporcional ao Capital Subscrito por cada Cotista, exclusivamente para que os Cotistas que tenham subscrito suas Cotas após o envio da primeira Chamada de Capital efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção entre Capital Integralizado e Capital Subscrito entre os Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As Chamadas de Capital poderão ser realizadas na forma, condições e prazos do Artigo 10º e Artigo 16º, Parágrafo Primeiro, limitado ao valor do Capital Subscrito de cada Cotista.

Parágrafo Quarto. Nos termos do Artigo 113 da Resolução CVM 175, é admitida a utilização de ativos financeiros na integralização de Cotas, a exclusivo critério do Gestor, hipótese na qual deverá ser elaborado laudo de avaliação por empresa especializada.

Parágrafo Quinto. Não serão devidas taxa de saída pelos Cotistas, observada a natureza de taxa de ingresso da Taxa de Gestão no Ingresso.

Inadimplência

Artigo 17º. O Cotista que, em até 3 (três) Dias Úteis, contados do prazo final de sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, não cumprir com sua respectiva obrigação, ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora, e estará adicionalmente sujeito a **(a)** correção do valor correspondente ao débito atualizado pelo *IPCA, pro rata*

temporis entre a data em que tal pagamento deveria ter sido realizado e a data em que for efetivamente realizado ("Valor Inadimplido") **(b)** cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, sobre o Valor Inadimplido, e **(c)** multa equivalente a **(i)** 1% (um por cento) ao dia sobre o Valor Inadimplido durante os 10 (dez) primeiros dias corridos de inadimplemento, contados da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, ou **(ii)** caso o inadimplemento perdure para além do 10º dia, a partir do 11º (décimo primeiro) dia a multa do item "(c)(i)" não mais se aplicará, passando a ser aplicável multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o total do Valor Inadimplido, penalidades estas que serão apropriadas diariamente e revertidas em benefício da Classe. ("Cotista Inadimplente").

Parágrafo Primeiro. O Administrador e o Gestor ficam desde já autorizados a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse da Classe:

(a) deduzir o Valor Inadimplido de quaisquer distribuições devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto abaixo, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome;

(b) suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade das Cotas subscritas pelo Cotista Inadimplente (incluindo o resgate quando da liquidação das Cotas), observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, até o que ocorrer primeiro entre **(a)** a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente, e **(b)** o fim do Prazo de Duração do Fundo; e

(c) caso o descumprimento perdure por mais de 30 dias corridos contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo e para reembolso das despesas descritas no Parágrafo Terceiro abaixo, sendo certo que a alienação das Cotas poderá ser realizada com deságio a depender da liquidez do mercado secundário.

Parágrafo Segundo. Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador, Gestor e/ou pela Classe com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista Inadimplente.

Parágrafo Terceiro. A partir da data em que determinado Cotista se tornar um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá iniciar, por si ou por meio de terceiros devidamente capacitados, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes

às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos dos encargos previstos no Artigo 17º acima, conforme aplicável.

Amortização

Artigo 18º. Poderão ser distribuídos aos Cotistas, na forma de amortização ou resgate de Cotas, valores relativos aos seguintes eventos, após o pagamento das respectivas despesas e encargos da Classe ("Distribuições"):

- (a) rendimentos e quaisquer valores recebidos pela Classe relativamente aos Ativos Alvo, incluindo desinvestimentos;
- (b) rendimentos pagos relativamente aos Ativos Alvo, inclusive aqueles que forem atribuídos ao Fundo Investido e/ou ao Fundo Investido a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do Fundo Investido e sejam distribuídos à Classe;
- (c) outras receitas, ganhos e rendimentos de qualquer natureza da Classe; e
- (d) outros recursos excedentes da Classe, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração.

Parágrafo Primeiro. As Distribuições serão feitas sob a forma de amortização ou resgate de Cotas. Não haverá resgate de Cotas, exceto quando da liquidação da Classe.

Parágrafo Segundo. A Classe não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas Inadimplentes.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições serão realizadas na forma prevista neste Regulamento e, conforme aplicável nos termos deste Regulamento, os pagamentos a serem realizados ao Gestor a título de Taxa de Performance serão realizados de forma concomitante a tais Distribuições.

Parágrafo Quarto. As Distribuições poderão se dar mediante entrega de Ativos Alvo, desde que deliberado em Assembleia Especial de Cotistas .

Resgate

Artigo 19º. O resgate de Cotas da Classe será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

- (a) quando do término do Prazo de Duração;
- (b) quando da incorporação, cisão ou fusão da Classe, apenas pelos Cotistas que dissentirem, se abstiverem ou não comparecerem à Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre tais eventos.

Neste caso, o pedido de resgate deverá ser formulado em até 10 (dez) dias corridos após a comunicação da deliberação aos Cotistas. Para fins de esclarecimento, o presente direito de resgate não será concedido aos Cotistas que sejam representados na respectiva Assembleia Especial de Cotistas (inclusive se representados pelo Gestor por meio de procuração) e aprovem a operação de incorporação, cisão ou fusão da Classe;

(c) quando da liquidação da Classe em eventos distintos daquele mencionado no Artigo 23º, Parágrafo Único deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O pagamento do resgate das Cotas na hipótese prevista no item “(a)” deste Artigo ocorrerá no 5º (quinto) dia útil contado do término do Prazo de Duração.

Parágrafo Segundo. O pagamento do resgate das Cotas nas hipóteses previstas nas alíneas “(b)” e “(c)” deste Artigo será realizado na forma que vier a ser estabelecida na AGC que deliberar sobre as matérias descritas, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os ativos financeiros componentes da Carteira.

Parágrafo Terceiro. Na conversão das Cotas para pagamento de resgate nas hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro acima, será utilizado o valor da Cota do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de liquidação antecipada da Classe por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, o pagamento do resgate das Cotas ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de encerramento definida na AGC, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias corridos contados da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas .

Parágrafo Quinto. Os prazos estabelecidos neste Artigo e seus parágrafos poderão ser prorrogados por decisão do Administrador, mediante orientação do Gestor, nas seguintes hipóteses:

(a) liquidez dos ativos integrantes da Carteira incompatível com o prazo determinado para a liquidação;

(b) existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação à Classe ou aos Fundos Investidos, ainda não prescritos ou decaídos;

(c) existência de ações judiciais pendentes, em que a Classe ou os Fundos Investidos figurem no polo ativo ou passivo; ou

(d) decisões judiciais que impeçam o resgate da Cota pelo seu respectivo titular.

Política de Distribuição de Resultados

Artigo 20º. Durante o Período de Investimento, quaisquer recursos recebidos pela Classe com relação a um investimento serão incorporados ao Patrimônio Líquido da Classe para reinvestimento em Ativos Alvo. Após o Período de Investimento, quaisquer recursos recebidos pela Classe com relação a um investimento deverão ser distribuídos na forma de amortização ou resgate de Cotas, observado que tais recursos poderão ser reinvestidos nas hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro do Artigo 10º deste Regulamento.

Transferência de Cotas

Artigo 21º. As Cotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e nas leis e normas aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Os cessionários de Cotas serão obrigatoriamente Investidores Profissionais, conforme definidos pelas leis e normas aplicáveis e deverão aderir aos termos e condições do Regulamento, por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotistas.

Parágrafo Segundo. As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado e sua transferência a quaisquer terceiros estará sujeita à observância do disposto neste Regulamento, inclusive quanto ao direito de preferência estabelecido abaixo e nas leis e normas aplicáveis.

Parágrafo Terceiro. O Administrador não estará obrigado a registrar qualquer transferência de Cotas que não obedeça aos procedimentos descritos neste Regulamento. Sem prejuízo do disposto neste item, a efetivação de qualquer transferência de Cotas estará condicionada **(a)** à finalização, pelo adquirente, do procedimento de cadastro junto ao Administrador, de acordo com as suas regras de *Know-Your-Client* (KYC) vigentes à época, nos termos da regulamentação aplicável; e **(b)** à anuência do Gestor, sendo permitido ao Gestor recusar a efetivação de qualquer transferência.

Direito de Preferência para Transferências no Mercado Secundário

Artigo 22º. O Cotista ou cotistas de demais Fundos Paralelos ST1 que desejarem ceder e transferir Cotas representativas de 5% (cinco por cento) ou mais do total do capital subscrito no Fundo Investido, ainda que indiretamente, seja a que título for, estará obrigado a oferecer, por intermédio do Administrador e do Gestor, primeiramente aos demais Cotistas da Classe ("Cotas Oferecidas"), excetuados, além do próprio cotista titular das Cotas Oferecidas, Cotistas que sejam o Gestor e/ou veículos investidos pelo Gestor, observado o disposto nos incisos a seguir:

(i) qualquer dos Cotistas da Classe tem preferência para adquirir as Cotas Oferecidas, sendo que

para tanto o Administrador e o Gestor, conjuntamente, após receber notícia do Cotista ou cotista de outro Fundo Paralelo ST1 cedente sobre tal intenção, indicará por escrito a todos os Cotistas sobre quantidade de Cotas Oferecidas, o preço por Cota Oferecida, as condições e prazos de pagamento e, se houver, o nome e qualificação completa do interessado ("Condições da Oferta");

(ii) cada Cotista adimplente com suas obrigações terá direito de preferência sobre o número de Cotas Oferecidas proporcional à sua participação sobre o total das Cotas, consideradas apenas suas Cotas já integralizadas e excluídas as Cotas detidas pelo Cotista cedente quando se tratar de Cotista titular de Cotas, bem como terá direito de preferência às eventuais sobras de Cotas Oferecidas, na forma dos inciso (iv) abaixo;

(iii) em um prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos contados do envio mencionado no inciso (i) acima, os Cotistas poderão exercer o seu direito de preferência mediante comunicação por escrito ao Administrador e ao Gestor, manifestando também, se for o caso, seu interesse por eventuais sobras de Cotas Oferecidas que excedam a proporção de sua participação na Classe;

(iv) caso existam sobras de Cotas Oferecidas, em relação às quais não se tenha exercido o direito de preferência na forma dos incisos anteriores, o Administrador e a Gestor, conjuntamente, deverão comunicar este fato aos demais Cotistas que tenham manifestado interesse pelas sobras, por meio de carta a ser enviada em 5 (cinco) Dias Úteis após o término do prazo referido no inciso (iii) acima, de forma que tais Cotistas possam efetuar a aquisição das sobras mediante o pagamento do preço respectivo;

(v) somente após esgotados os procedimentos acima descritos, poderá o Cotista ou cotistas dos demais Fundos Paralelos ST1 ceder e transferir as Cotas Oferecidas sobre as quais não sido tenha exercido o direito de preferência objeto deste Artigo, desde que:

(a) tal transferência seja realizada, segundo as mesmas Condições da Oferta, no período subsequente de 90 (noventa) dias corridos após o término do período de 5 (cinco) Dias Úteis previsto no inciso (iv) acima;

(b) o novo cotista tenha firmado um Compromisso de Investimento relativo às cotas adquiridas; e

(c) o novo cotista preencha e cumpra as condições estabelecidas no respectivo regulamento do fundo cujas cotas estão sendo adquiridas.

(vi) qualquer Cotista apenas poderá dar em penhor ou alienar fiduciariamente ou de outra forma gravar suas Cotas mediante aprovação de todos os demais Cotistas e apenas após o Capital Subscrito do respectivo Cotista estar totalmente integralizado.

Liquidação

Artigo 23º. Por ocasião da liquidação da Classe, o Gestor promoverá a alienação dos ativos integrantes da Carteira e o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Único. A alienação dos ativos que compõem a Carteira, por ocasião da liquidação da Classe, poderá ser feita através de:

- (a) alienação por meio de transações privadas;
- (b) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado, observado o disposto na legislação aplicável; ou
- (c) caso não seja possível adotar os procedimentos descritos nos itens "(a)" e "(b)", dação em pagamento dos bens e ativos da Carteira como forma de pagamento da amortização ou resgate das Cotas, desde que precedida de prévia aprovação em AGC.

CAPÍTULO 6. REMUNERAÇÃO

Artigo 24º. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão previstas neste Regulamento compreendem as taxas de gestão e administração dos demais fundos de investimento nos quais o Fundo venha a investir. A parcela proporcional atribuível ao Fundo dos eventuais valores cobrados pelo Gestor a título de Taxa de Gestão e de Taxa de Performance no nível dos Fundos Investidos deverá ser automaticamente deduzida da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance, conforme o caso, devida pelo Fundo ao Gestor.

Remuneração do Gestor

Artigo 25º. Taxa de Gestão. Em contraprestação aos serviços de gestão prestados pelo Gestor, o Fundo pagará ao Gestor, desde a Data da Primeira Integralização de Cotas, uma taxa de gestão no valor correspondente a ("Taxa de Gestão"):

- (i) Até a Data de Fechamento: 2% (dois por cento) ao ano sobre o Capital Subscrito do Fundo acrescida da Taxa de Gestão no Ingresso devida por cada um dos Cotistas, definida e calculada na forma do Artigo 13º;
- (ii) Durante o Período de Investimento: 1% (um por cento) ao ano sobre o Capital Subscrito do Fundo; e
- (iii) Após o Período de Investimento: 1% (um por cento) ao ano sobre o Capital Alocado ou o Patrimônio Líquido do Fundo, o que for menor

Parágrafo Único. A Taxa de Gestão será provisionada diariamente, na base de 252 Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º Dia Útil do mês subsequente a que se referir.

Artigo 26º. Taxa de Gestão no Ingresso. Na data de subscrição de suas Cotas, será devida pelo Cotista uma taxa de ingresso, a ser determinada com base em percentual do Capital Subscrito pelo respectivo Cotista equivalente a 0,1667% (mil seiscentos e sessenta e sete décimos de milésimos) ao mês apurado entre o mês de abril de 2023, inclusive, e a data de subscrição das Cotas pelo Cotista ("Taxa de Gestão no Ingresso").

Parágrafo Único. A Taxa de Gestão no Ingresso será paga no ato de subscrição das Cotas e os recursos arrecadados pelo Fundo a título da Taxa de Gestão no Ingresso, não serão contabilizados em favor do respectivo Cotista como Capital Integralizado, e deverá compor a remuneração devida ao Gestor no respectivo mês.

Artigo 27º. Taxa de Performance. Sem prejuízo da Taxa de Gestão e da Taxa e Gestão no Ingresso, com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada Cotista (método do passivo), calculada e distribuída de acordo com o disposto abaixo, observado o disposto no Artigo 18º deste Regulamento:

(a) Retorno de Capital Integralizado. Primeiro, os pagamentos relativos às amortizações e resgate das Cotas serão integralmente destinados aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente à quantidade de Cotas integralizadas por cada Cotista, até que todos os Cotistas tenham recebido o valor correspondente a 100% (cem por cento) do Capital Integralizado;

(b) Indexador e Retorno Preferencial. Em segundo lugar, os pagamentos relativos às amortizações e resgate das Cotas serão integralmente destinados aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente à quantidade de Cotas integralizadas por cada Cotista, até que os Cotistas tenham recebido o valor correspondente ao Retorno Preferencial aplicado sobre o respectivo Capital Integralizado calculado a partir da data de cada integralização de Cotas; e

(c) Divisão 90/10. Uma vez atendido o disposto nos itens "(a)" e "(b)" e acima, os pagamentos relativos às amortização ou resgate de Cotas serão destinados da seguinte forma: (i) 90% (noventa por cento) será destinado aos Cotistas sob a forma de amortização ou resgate das Cotas; e (ii) 10% (dez por cento) será destinado ao Gestor a título de Taxa de Performance.

Parágrafo Primeiro. Excetuado o disposto neste Regulamento em relação à Taxa de Performance por Destituição, conforme definida abaixo, a Taxa de Performance devida pelo Fundo será devida apenas mediante a efetiva distribuição de resultados aos seus Cotistas via amortização ou resgate de Cotas, inclusive mediante entrega de ativos aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Performance na forma do cálculo disposto no caput deste artigo, será calculada pelo Gestor e encaminhada ao Administrador para validação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores a data de pagamento.

Artigo 28º. Caso o Gestor apresente Renúncia Motivada ou seja destituído sem Justa Causa, conforme deliberação em AGC nos termos do Artigo 33º do Regulamento, o Gestor fará jus ao recebimento de: (a) na data da sua efetiva destituição ou renúncia: (a.i) da Taxa de Gestão, calculada pro rata temporis até a data da efetiva destituição ou renúncia do Gestor, e (a.ii) da Multa Complementar (abaixo definida); e (b) simultaneamente às distribuições de resultado na forma de amortizações ou resgate de cotas, até o desinvestimento integral da Carteira, taxa de performance calculada na forma do caput do Artigo 14º acima proporcional ao período em que o Gestor esteve prestando serviços para o Fundo (ou seja, considerando a proporção do período sob sua gestão até a destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor em relação ao Prazo de Duração do Fundo, sem contar eventuais extensões) ("Taxa de Performance por Destituição").

Parágrafo Primeiro. Para fins de esclarecimento, a Taxa de Performance por Destituição será paga à medida das distribuições de resultado e calculada com base na seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Performance por Destituição} = \text{DARP} * 0,1 * (\text{T} / \text{PDF})$$

Em que:

DARP: Significa distribuições realizadas acima do Retorno Preferencial, calculadas nos termos do item (c) do Artigo 14º;

T: Período até a destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada do Gestor; e

PDF: Prazo de Duração do Fundo sem considerar eventuais extensões.

Parágrafo Segundo. A Multa Complementar devida ao Gestor nos termos do Artigo 28º acima será uma multa contratual equivalente a 12 (doze) vezes o valor da última parcela mensal paga a título de Taxa de Gestão ao Gestor antes da sua renúncia ou destituição, calculada nos termos do Artigo 26º deste Regulamento, que deverá ser paga diretamente pelo Fundo com recursos disponíveis em caixa no mês subsequente ao da efetiva renúncia ou destituição do Gestor.

Parágrafo Terceiro. O eventual pagamento da Taxa de Performance por Destituição devido ao Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou Renúncia Motivada será feito com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, taxa ou remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor de recursos que substituir o Gestor destituído sem Justa Causa ou que apresentou sua Renúncia Motivada, sendo certo, ainda, que qualquer posterior alteração deste Regulamento que impacte a fórmula ou critérios de cálculo ou de pagamento da Taxa de Performance devida ao novo gestor serão inoponíveis ao Gestor, que continuará a fazer jus à Taxa de Performance, nos moldes originalmente previstos no Artigo 28º acima.

Parágrafo Quarto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou substituição do Gestor, deverão ser observados os seguintes procedimentos com relação à Taxa de Gestão e Taxa de Performance:

	Taxa de Gestão	Taxa de Performance
Destituição com Justa Causa	Paga pelo Fundo de maneira <i>pro rata</i> ao período em que o Gestor esteve prestando serviços ao Fundo.	O Gestor não fará jus a qualquer pagamento futuro a título de Taxa de Performance, mas não haverá devolução de valores já pagos a título de Taxa de Performance.
Renúncia Imotiva da	Paga pelo Fundo de maneira <i>pro rata</i> ao período em que o Gestor esteve prestando serviços ao Fundo.	O Gestor não fará jus a qualquer pagamento futuro a título de Taxa de Performance, mas não haverá devolução de valores já pagos a título de Taxa de Performance.
Renúncia Motiva da	Observará o disposto Artigo 28º deste Regulamento.	
Destituição sem Justa Causa	Observará o disposto Artigo 28º deste Regulamento.	

Remuneração do Administrador

Artigo 29º. Taxa de Administração. Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará ao Administrador taxa de administração correspondente a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao mês ("Taxa de Administração").

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º Dia Útil do mês subsequente a que se referir.

Parágrafo Segundo. Caso o Administrador renuncie ou seja destituído, conforme deliberação em AGC nos termos do Artigo 31º do Anexo I, o Administrador fará jus, na data da sua efetiva destituição ou renúncia, ao recebimento da Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data da efetiva destituição ou renúncia do Administrador.

Parágrafo Terceiro. A Taxa Máxima de Custódia será equivalente a R\$1.500,00 ao mês, sendo certo que esta quantia não poderá ser superior a 0,1% ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe ("Taxa Máxima de Custódia").

Artigo 30º. As remunerações devidas ao Gestor e Administrador, ora disciplinadas, e deverão ser pagas diretamente pela Classe ao Gestor e Administrador, conforme aplicável, com recursos financeiros disponibilizados pela Classe.

Parágrafo Primeiro. O Gestor e/ou o Administrador deverão ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** renúncia; ou **(b)** destituição, por deliberação da AGC, sendo certo que os efeitos da substituição Gestor e/ou o Administrador sobre a remuneração a que fazem jus estão regulados no Artigo 28º e Artigo 29º acima, bem como nos seus respectivos parágrafos.

Parágrafo Segundo. O Gestor e/ou o Administrador podem reduzir unilateralmente a taxa que lhe compete, dispensada a necessidade de deliberação de AGC para que seja promovida alteração do Regulamento.

CAPÍTULO 7. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 31º. Competência e Quóruns de Deliberação. Sem prejuízo de outras matérias previstas neste Regulamento ou nas normas aplicáveis, compete privativamente à AGC deliberar sobre as seguintes matérias, de acordo com os quóruns abaixo:

Matéria	Quórum Mínimo de Aprovação
(a) as demonstrações contábeis da Classe, em até 90 (noventa) dias após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das Cotas presentes
(b) a destituição do Gestor <u>sem</u> Justa Causa e escolha de seu substituto, observado o disposto no Artigo 31º, Parágrafo Quinto deste Regulamento;	75% das Cotas subscritas.
(c) destituição ou substituição do Gestor <u>com</u> Justa Causa e escolha de seu substituto, observado o disposto no Artigo 31º, Parágrafo Quinto deste Regulamento;	75% das Cotas subscritas.
(d) substituição do Gestor, quando da sua saída por renúncia e/ou destituição;	Maioria das Cotas subscritas.
(e) destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas presentes.
(f) encerramento antecipado do Período de Investimento, nos termos do Artigo 10º, Parágrafo Quarto;	75% das Cotas subscritas.
(g) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação da Classe;	Maioria das Cotas subscritas.

(h) alteração deste Regulamento, excetuado o disposto nos parágrafos deste Artigo e observado o disposto no Artigo 31º, Parágrafo Quinto deste Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas, observado o disposto no Parágrafo Quinto deste Artigo
(i) a alteração, substituição e a contratação de novos profissionais que passarão a integrar a Equipe Chave, nos termos do disposto no Artigo 19º deste Regulamento;	Maioria das Cotas presentes.
(j) realização de Distribuições mediante entrega de Ativos Alvo	Maioria das Cotas presentes.
(k) a emissão de novas Cotas, nos termos deste Regulamento, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas;	Maioria das Cotas presentes.
(l) Alteração da Política de Investimento da Classe, observado o disposto no Artigo 31º, Parágrafo Quinto deste Regulamento;	Maioria das Cotas subscritas, observado o disposto no Parágrafo Quinto deste Artigo
(m) aumento na Taxa de Administração, Taxa Máxima de Custódia, Taxa de Gestão, Taxa de Performance e/ou Taxa de Performance por Destituição;	Maioria das Cotas presentes.
(n) realização de Distribuições, mediante entrega de Ativos Alvo; e	Maioria das Cotas presentes.
(o) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma, em nome da Classe, relativamente a operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira.	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de AGC, conforme o caso, sempre que tal alteração: **(a)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, *website* e telefone; **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços, devendo tais alterações ser comunicadas aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo. O Gestor poderá representar a Classe em toda e qualquer assembleia de cotistas do Fundo Investido e no Fundo Investido, conforme o caso. Especificamente com relação às Matérias Qualificadas, os votos do Fundo deverão ser previamente determinados por meio de Assembleia Especial de Cotistas da Classe, devendo o Gestor votar em atendimento à deliberação da Classe, sendo

certo que os votos serão computados na forma do Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Terceiro. No caso de deliberação acerca de Matéria Qualificada, o Gestor deverá votar na assembleia de cotistas do Fundo Investido, conforme o caso, observando o voto individual de cada Cotista reunido em assembleia de cotistas do Fundo Investido, o qual, por sua vez, observará o voto individual da Classe e dos demais cotistas do Fundo Investido. Isto é, a manifestação de voto pelo Gestor em nome do Fundo Investido na assembleia de cotistas do Fundo Investido deverá discriminar quantitativamente os votos individualmente proferidos por cada Cotista da Classe e do Fundo Investido, conforme aplicável, sendo que tais votos serão computados, pelo Administrador do Fundo Investido, refletindo o voto individual de cada cotista indireto do Fundo Investido, por meio da Classe, do Fundo Investido e eventuais outros Fundos Paralelos ST1, considerando a participação indireta de cada cotista indireto.

Parágrafo Quarto. No caso de deliberação acerca de Matéria Qualificada, o Gestor deverá votar na AGC respectivo Fundo Investido, conforme o caso, observando o voto individual de cada Cotista reunido em AGC do Fundo. Isto é, a manifestação de voto pelo Gestor em nome do Fundo deverá discriminar quantitativamente os votos individualmente proferidos por cada Cotista do Fundo, conforme aplicável, sendo que tais votos serão computados, pelo Administrador do respectivo Fundo Investido, refletindo o voto individual de cada cotista indireto do Fundo Investido, por meio do Fundo e considerando a participação indireta de cada cotista do Fundo no Fundo Investido.

Parágrafo Quinto. No caso de as matérias elencadas no Parágrafo Quarto acima não serem aprovadas de forma concomitante no âmbito de AGC do Fundo Investido e dos Fundos Paralelos ST1, tais matérias serão consideradas automaticamente rejeitadas pelo Fundo Investido.

Parágrafo Sexto. O quórum previsto no Artigo 31º, item “(h)” acima não se aplicará nas hipóteses em que as deliberações envolvendo a matéria objeto de alteração esteja sujeita a quórum mais elevado previsto neste Artigo ou neste Regulamento, caso em que o quórum específico da matéria deverá ser aplicado em seu lugar.

Artigo 32º. Quórum de Instalação. A AGC se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 33º. Convocação. A convocação da AGC deve ser feita com no mínimo 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data de sua realização, ressalvados prazos diversos previstos na Resolução CVM 175, e encaminhada aos Cotistas e disponibilizada nos *websites* do Administrador, Gestor e, em caso distribuição de Cotas em andamento, dos distribuidores.

Parágrafo Primeiro. A convocação deverá observar o disposto no Artigo 72 e seguintes da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a AGC será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo Terceiro. O Gestor e/ou o Administrador, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, AGC para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe.

Artigo 34º. Vedação ao Direito de Voto. Não podem votar nas AGC:

- (a) os Prestadores de Serviços;
- (b) os sócios, diretores e empregados do Prestador de Serviços;
- (c) partes relacionadas ao Prestador de Serviços, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, no que se refere à matéria em votação; e
- (e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro. Não se aplica a vedação prevista no caput quando: (a) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, as pessoas mencionadas no *caput*; ou (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas da Classe, que pode ser manifestada na própria AGC ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Segundo. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o item “(a)” do *caput* declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 35º. Consulta Formal. As deliberações da AGC poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

Parágrafo Primeiro. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro do prazo de (a) 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico; e (b) 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico. A ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes somente os Cotistas que tenham respondido a consulta.

Parágrafo Segundo. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da AGC.

Parágrafo Terceiro. Cabe ao Cotista, no âmbito de uma consulta formal, declarar ao Administrador seu impedimento para o exercício do direito de voto.

CAPÍTULO 8. EVENTOS QUE O ADMINISTRADOR DEVE VERIFICAR SE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS ESTÁ NEGATIVO

Artigo 36. . São considerados eventos de verificação do Patrimônio Líquido desta Classe de Cotas ("Eventos de Verificação"), dentre outros dispostos na legislação vigente:

- I – caso haja um impacto abrupto na cota da Classe de Cotas;
- II – caso haja a reavaliação dos ativos considerados ilíquidos pelo ADMINISTRADOR, integrantes da carteira da Classe de Cotas;
- III – caso a Classe de Cotas permaneça desenquadrada, no ativo por prazo superior a [•] dias; e
- IV – qualquer pedido de declaração de insolvência da Classe de Cotas.

Artigo 37º. Caso o ADMINISTRADOR, em razão dos Eventos de Verificação acima ou no curso de suas atividades, verifique que o patrimônio líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá adotar os procedimentos descritos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 9. PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS À LIQUIDAÇÃO DESTA CLASSE DE COTAS

Artigo 38º. Proceder-se-á à liquidação da Classe de Cotas na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo ("Evento de Liquidação"):

- I - for deliberado em assembleia de cotistas a liquidação antecipada da Classe de Cotas fechada; e
- II - por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar.

Artigo 39º. Na hipótese de liquidação da Classe de Cotas nos casos acima previstos, o ADMINISTRADOR deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas, ou, no caso de determinação da CVM, no prazo estabelecido pela Autarquia ou, em até 10 (dez) dias contados da data do recebimento da ordem de liquidação da Classe de Cotas.